

LEI Nº 1107/2022, de 24 de novembro de 2022.

Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Medianeira e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito, sanciona a seguinte

L E I
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o regime urbanístico e demais disposições que regularão o uso, a ocupação do solo do Município de Medianeira.

Parágrafo Único. Esta lei observa os critérios gerais estabelecidos pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), Lei de Proteção da Vegetação Nativa, Lei de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445, de 2007) e Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei Federal nº 6.766, de 1979 e alterações posteriores).

Art. 2º As normas estabelecidas nesta Lei têm como pressuposto o atendimento às disposições previstas no Plano Diretor Municipal e à legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, tendo como diretrizes:

I - promoção da ocupação e do uso do território municipal de acordo com as dinâmicas existentes, as características físico-ambientais, a distribuição de equipamentos, infraestrutura, transporte e serviços urbanos, considerando as possibilidades de investimentos públicos;

II - aproveitamento sustentável das áreas não urbanas, com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas, sejam elas agropecuárias, extrativas, de pesca artesanal, de apicultura, de artesanato e turísticas;

III - compatibilização da política municipal com a preservação das áreas de proteção ambiental instituídas;

IV - proteção das áreas de preservação e de fragilidade ambiental.

Art. 3º São partes integrantes desta Lei:

I - ANEXO 1 - Mapa do Macrozoneamento Municipal;

II - ANEXO 2 - Mapa do Macrozoneamento Municipal (após desativação da captação de abastecimento público de água no Rio Alegria);

III - ANEXO 3 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano – Sede Urbana;

IV - ANEXO 4 - Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia;

V - ANEXO 5 - Mapa dos Setor de Condicionante para a Área Programada;

VI - ANEXO 6 - Parâmetros de Ocupação do Solo Urbano;

VII - ANEXO 7 – Mapa dos recuos frontais não obrigatórios;

VIII - ANEXO 8 - Parâmetros de Uso do Solo Urbano;

IX - ANEXO 9 – Classificação dos Usos do Solo Urbano – Segundo CNAE.

Art. 4º Os requisitos estabelecidos nesta Lei deverão ser observados obrigatoriamente:

I - na concessão de alvarás de construção de áreas urbanas e rurais;

II - na concessão de alvarás de localização e funcionamento de áreas urbanas e rurais;

III - na execução de planos, programas, projetos, obras e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;

IV - na urbanização de áreas;

V - nos empreendimentos imobiliários, parcelamentos e remembramentos do solo.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
SEÇÃO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

I - **Afastamento mínimo das divisas**: distância entre os limites extremos da edificação e as divisas laterais e de fundos do imóvel;

II - **Altura máxima da edificação**: número de pavimentos a partir do térreo;

III - **Alinhamento predial**: linha divisória entre o imóvel e a via ou logradouro público;

IV - **Alvará de construção e alvará de demolição**: documento expedido pelo órgão municipal competente responsável por autorizar a execução de obras sujeitas à sua fiscalização;

V - **Alvará de localização e funcionamento**: documento expedido pelo órgão municipal competente que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade;

VI - **Área de preservação permanente**: área protegida nos termos da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

VII - **Área de Expansão Urbana**: área prevista para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade;

VIII - **Áreas Verdes Urbanas**: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, destinados aos propósitos de recreação, repouso, lazer, parques urbanos, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais, permitindo-se a instalação de mobiliário urbano de apoio a estas atividades e a atividades esportivas, desde que abertas e permeáveis;

IX - **Áreas institucionais**: áreas destinadas à implantação dos equipamentos públicos, comunitários, de educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;

X - **CNAE**: Classificação Nacional de Atividades Econômicas;

XI - **Coefficiente de aproveitamento**: valor numérico que deve ser multiplicado pela área do imóvel para se obter a área máxima computável a construir;

XII - **Embasamento**: Parte da edificação coletiva composta por pavimento térreo e até mais três pavimentos, destinados a usos não residenciais, como comércios, serviços, garagens, áreas comuns nas edificações multifamiliares, cujas dimensões horizontais excedem a projeção dos pavimentos superiores, respeitada a taxa de ocupação máxima;

XIII - **Equipamentos comunitários**: equipamentos públicos destinados à educação, cultura, saúde, lazer, esporte, segurança, assistência social e outras de interesse público;

XIV - **Gleba**: é a porção de terra que não tenha sido submetida a parcelamento sob a égide da Lei Federal n.º 6.766/79, ou seja, porção de terra que não foi loteada ou desmembrada sob a vigência da nova Lei;

XV - **Habitação coletiva ou multifamiliar**: conjunto de edificações que comportam mais de 2 (duas) unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns;

XXVI - **Habitação unifamiliar**: uma única edificação residencial isolada/geminada/agrupada no imóvel, destinada a servir de moradia a uma só família, com acesso individual;

XXVII - **Habitação em série**: agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);

XXVIII - **Habitação transitória**: caracterizada por edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso temporário, ou seja, a receber hóspedes mediante remuneração;

XIX - **Lote padrão**: porção do imóvel, resultante de loteamento, desmembramento, condomínio de lotes, com testada para a via e área mínima determinada pelo zoneamento;

XX - **Macrozoneamento**: divisão territorial do espaço em macrozonas tendo como subsídio a inter-relação dos fatores naturais e antrópicos;

XXI - **Manancial superficial**: é aquele que pode ser constituído por córregos, rios, riachos, lagos, represas, açudes, barramentos e que pertence à bacia hidrográfica definida a partir do local de captação de água para abastecimento público;

XXII - **Ocupação do solo**: forma como a edificação ocupa o imóvel, em função das normas e parâmetros urbanísticos incidentes sobre eles;

XXIII - **Recuo do alinhamento predial**: distância entre o limite frontal da edificação e o alinhamento predial;

XXIV - **Recuo lateral/fundos**: distância entre o limite lateral/fundos da edificação e o terreno vizinho, podendo ter aberturas ou não conforme parâmetros estabelecidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;

XXV - **Setor**: compreendem as áreas que fazem testadas para o sistema viário ou apresentam condicionantes, para as quais são estabelecidas ordenações especiais de uso e ocupação do solo;

XXVI - **Taxa de ocupação máxima**: proporção entre a área máxima da edificação projetada sobre o imóvel e sua área total;

XXVII - **Taxa de permeabilidade mínima**: proporção entre o total de área permeável do imóvel e sua área total;

XXVIII - **Testada mínima**: largura mínima do imóvel voltada para a via pública;

XXIX - **Zoneamento**: divisão do território em macrozonas, zonas e setores para as quais são definidos os usos e os parâmetros de ocupação do solo, conforme tipologia e grau de urbanização atual da zona, seguindo critérios urbanísticos e ambientais desejáveis estabelecidos pelo Plano Diretor.

TÍTULO II DO ORDEMANMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO I DA SUBDIVISÃO TERRITORIAL

Art. 6º O território municipal de Medianeira fica dividido em:

I - Área Rural:

a) Macrozonas.

II - Áreas Urbanas:

a) Zonas Urbanas;

b) Setores Urbanos;

c) Núcleos de Urbanização Específica.

III - Área de Expansão Urbana.

§ 1º A Área Rural do Município é integrada pelas macrozonas, destinada ao desenvolvimento de atividades do setor primário (agropecuária e silvicultura); atividades turísticas; de extração de

recursos naturais de forma sustentável e de proteção / conservação do meio ambiente; de modo a ser garantida sua sustentabilidade, por ser estruturadora das atividades econômicas no Município.

§ 2º A Área Urbana corresponde a porção territorial delimitada pelo perímetro urbano, legalmente instituído, subdividida em zonas e setores urbanos, destinada ao uso e ocupação por atividades urbanas; ao atendimento às diretrizes de estruturação do Município e à otimização da utilização da infraestrutura e serviços públicos de qualidade, correspondendo à Sede do Município e ao Distrito de Maralúcia:

I - as zonas correspondem às diversas áreas da cidade, dadas pelo ordenamento das densidades e paisagem;

II - os setores correspondem a uma demarcação dada por uma circunstância especial, em função de eixos ou diretrizes viárias ou em função de condicionante ambiental, estabelecida no art. 36 desta Lei.

§ 3º Os Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete correspondem a porções territoriais, delimitadas por perímetro urbano legalmente instituído, destinadas à realização de atividades turísticas e/ou culturais locais, bem como a implantação de empreendimentos voltados ao turismo e lazer.

§ 4º As Áreas de Expansão urbana são locais previstos para orientar e direcionar o crescimento e urbanização futura da cidade, incidindo ao longo do eixo rodoviário da BR-277 (porção nordeste do perímetro urbano, sentido Matelândia).

Art. 7º Após a alteração do perímetro urbano e zoneamento os imóveis até então rurais poderão de forma gradativa deixar de ter destinação rural e passar a ter destinação urbana, à medida que as infraestruturas urbanas sejam implementadas, para então proceder ao cadastro junto ao Registro de Imóveis competente para a retificação da qualificação da zona alterada pela Lei Municipal.

CAPÍTULO II DO MACROZONEAMENTO

Art. 8º O Macrozoneamento tem como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território por meio de macrozonas, com funções específicas para orientar e organizar o desenvolvimento territorial de maneira sustentável.

Parágrafo Único. O macrozoneamento é embasado no princípio da sustentabilidade e suas vertentes: o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as presentes e futuras gerações, em conformidade com a Agenda 21 e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030.

Art. 9º As macrozonas municipais, que constam no ANEXO 1 dessa Lei, são definidas por meio das delimitações das bacias hidrográficas municipais; das áreas de restrições ambientais, impostas pelo relevo (altas declividades do terreno); das áreas de fragilidade e/ou suscetíveis a erosões e escorregamentos de massa; das áreas de maciços florestais significativos; das áreas recomendadas para ocupação urbana e atividades agrícolas e das áreas potenciais para o desenvolvimento turístico:

I - Macrozona Agrossilvipastoril (MASP);

II - Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA);

III - Macrozona de Manejo Sustentável (MMS);

IV - Macrozona de Restauração Ambiental (MRA);

V - Macrozona de Uso Restrito (MUR);

VI - Macrozona Urbana (MURB);

VII - Macrozona das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico;

VIII - Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT);

IX - Zona de Transição.

Art. 10. A **Macrozona Agrossilvipastoril (MASP)** corresponde às porções territoriais propícias ao incentivo e desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, além da atração de agroindústrias.

§ 1º As diretrizes gerais são:

I - incentivar a produção pecuária e bacia leiteira;

II - promover o desenvolvimento do agronegócio e da agroindustrialização, tendo em vista o potencial logístico da BR-277;

III - fortalecer a agricultura familiar por meio da transformação de produtos locais de forma individual, associativa e/ou cooperativada;

IV - promover maior integração entre as localidades rurais e sede municipal;

V - incentivar o desenvolvimento de atividades turísticas, a partir da consolidação de eixos turísticos;

VI - promover o desenvolvimento da silvicultura a partir de práticas conservacionistas e com manejo adequado;

VII - comportar a instalação de aterro sanitário e afins (devidamente licenciado).

§ 2º Esta macrozona é adequada para instalação de aterro sanitário e afins, tendo em vista a ausência de restrições ambientais, sobretudo geológicas, sendo necessários estudos específicos para a melhor alternativa locacional e licenciamento ambiental pertinente.

Art. 11. A **Macrozona de Incentivo à Conservação Ambiental (MICA)** corresponde à porção noroeste do território municipal onde se localizam as Áreas Estratégicas para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR), estabelecidas por meio da Resolução conjunta SEMA/IAP n. 005/2009.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é a conservação ambiental.

§ 2º As diretrizes gerais são:

I - controlar o uso do solo de modo a proporcionar a preservação e conservação dos recursos naturais, das Áreas Estratégicas Para a Conservação e Restauração da Biodiversidade no Estado do Paraná (AECR);

II - promover a preservação dos corpos hídricos e nascentes;

III - incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural (RPPN);

IV - desenvolver práticas e atividades econômicas sustentáveis.

Art. 12. A **Macrozona de Manejo Sustentável (MMS)** corresponde às porções territoriais de maior vulnerabilidade ambiental em função de altas declividades, maciços florestais significativos e solos suscetíveis a movimentos de massa e escorregamentos, localizadas na porção nordeste do território.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é promover a sustentabilidade ambiental, com manejo do solo por meio da utilização de práticas conservacionistas.

§ 2º As diretrizes gerais são:

I - promover a proteção dos maciços florestais significativos;

II - evitar ocupações desordenadas em solos suscetíveis;

III - desenvolver práticas econômicas sustentáveis e novas alternativas para a agricultura familiar;

IV - incentivar a instituição de Reserva Particular de Preservação Natural – RPPN.

Art. 13. A **Macrozona de Restauração Ambiental (MRA)** corresponde ao predomínio das áreas de preservação permanente (APPs) dos principais corpos hídricos municipais e seus entornos.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar a restauração ambiental das APPs aliada a práticas econômicas sustentáveis em seus entornos.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - garantir a restauração dos corpos hídricos e nascentes;
- II - promover a consolidação de corredores de biodiversidade;
- III - desenvolver práticas econômicas sustentáveis no entorno das principais APPs municipais;
- IV - incentivar o desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 14. A **Macrozona de Uso Restrito (MUR)** corresponde às microbacias de captação de água para abastecimento público, atual (Rio Alegria) e futuro (Rio Ouro Verde), localizada respectivamente, na porção sudeste da sede urbana e nordeste do Município.

§ 1º Quando a captação atual no rio Alegria for desativada esta macrozona passará a integrar a Macrozona Agrossilvipastoril (MASP), conforme ANEXO 2 desta Lei, ou Zona de Baixa Densidade (ZBD) conforme parágrafo § 2º do art. 46 desta Lei.

§ 2º O objetivo geral desta macrozona é controlar e restringir o uso do solo, de modo a garantir a preservação e conservação dos recursos naturais das microbacias hidrográficas de captação de água para abastecimento público.

§ 3º As diretrizes gerais são:

- I - garantir a qualidade ambiental do Rio Alegria, manancial de abastecimento público de água atual e do Rio Ouro Verde (manancial de abastecimento público futuro);
- II - difundir práticas e atividades econômicas sustentáveis;
- III - incentivar alternativas de cultivos agrícolas, especialmente orgânicos;
- IV - promover o manejo adequado dos resíduos sólidos e saneamento ambiental;
- V - coibir o uso de agrotóxicos e agroquímicos;
- VI - proibir a instalação de empreendimentos considerados potencialmente poluidores.

Art. 15. A **Macrozona Urbana (MURB)** consiste nas áreas urbanas consolidadas da sede urbana municipal e do distrito de Maralúcia.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é ordenar e garantir o desenvolvimento urbano em locais planejados e adequados, de maneira sustentável.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - promover áreas adequadas para a expansão urbana dentro do perímetro legal, evitando ocupações irregulares sobre a área rural do Município;
- II - garantir a preservação dos maciços florestais adjacentes ao perímetro urbano legal;
- III - frear a ocupação urbana na direção sudeste, onde se localiza o manancial de abastecimento público de água da cidade;
- IV - garantir que as solicitações para a implantação de loteamentos, instalação de novos empreendimentos urbanos e aprovações se deem em locais planejados para tal.

Art. 16. As **Macrozonas das Urbanizações Específicas de Interesse Turístico** correspondem a 02 (duas) áreas potenciais de interesse turístico, no entorno dos principais atrativos turísticos municipais, localizados à leste do município, sendo elas: Urbanização Específica de Interesse Turístico Morro da Salete e Espigão.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar e alavancar o desenvolvimento turístico em locais potenciais, de maneira planejada e sustentável.

§ 2º As diretrizes gerais são:

- I - promover áreas adequadas para o desenvolvimento de atividades turísticas (turismo rural, contemplativo, de aventura e religioso);
- II - possibilitar o parcelamento do solo de forma ordenada e planejada;

III - promover a implantação de empreendimentos relacionados ao turismo;

IV - garantir a preservação das nascentes e corpos hídricos;

V - promover a fiscalização do solo, evitando ocupações irregulares.

Art. 17. O **Eixo de Incentivo ao Desenvolvimento Turístico (EIDT)** corresponde ao eixo viário de ligação da sede urbana ao Distrito de Maralúcia (pela rodovia estadual PR-495) e aos locais de potencialidades turísticas (Espigão e Morro da Salete), formado por estradas rurais.

§ 1º O objetivo geral desta macrozona é incentivar que ao longo da rodovia PR-495 e estradas de acesso ao distrito de Maralúcia e às urbanizações específicas de interesse turístico se consolidem eixos turísticos.

§ 2º As diretrizes gerais são:

I - incentivar a consolidação de empreendimentos turísticos, comerciais, religioso, de contemplação e de negócios (gastronomia e hospedagem), chácaras de lazer e de descanso, ao longo da rodovia PR-495 e estradas rurais de ligação aos núcleos de urbanização específica (morro da Salete e Espigão);

II - promover maior integração do Distrito de Maralúcia com a sede urbana;

III - promover o desenvolvimento dos potenciais turísticos do Distrito de Maralúcia;

IV - incentivar que os proprietários rurais abram suas propriedades para atividades turísticas (venda de produtos artesanais, cultivos agrícolas direto do produtor, almoços ou cafés coloniais, cachoeiras, entre outros);

V - promover a melhoria de infraestrutura neste eixo de ligação, em especial uma ciclovia que ligue o Morro da Salete ao Bairro Nazaré;

VI - promover a consolidação da ciclorrota turística.

Art. 18. A **Zona de Transição** é destinada a atividades rurais, constituída por faixa de 500 metros de largura circundando as áreas urbanas da Sede Municipal e do Distrito de Maralúcia, conforme ANEXO 1 e 2.

§ 1º Na Zona de Transição há restrição dos usos rurais incompatíveis com os usos urbanos, ou incômodos aos moradores das áreas urbanas.

§ 2º Na Zona de Transição é proibido o uso de agrotóxicos, agroquímicos, pesticidas, dentre outros.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SECÃO I

DOS OBJETIVOS

Art. 19. Os objetivos do zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, na presente Lei são:

I - orientar o crescimento da cidade e a qualificação do ambiente urbano visando:

a) qualidade de vida à população, em espaço urbano adequado e funcional e o planejamento integrado às políticas públicas;

b) minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;

c) estimular à ocupação de vazios urbanos;

d) estimular à geração de emprego e renda, incentivando o desenvolvimento e a distribuição equilibrada de novas atividades;

e) a integração de áreas urbanas periféricas;

II - definir zonas, adotando-se como critério básico seu grau de urbanização atual, com a finalidade de reduzir as disparidades entre os diversos setores da cidade;

III - disciplinar os critérios de uso e ocupação do solo, integrados à política de parcelamento do solo;

IV - incentivar à dinamização dos centros de comércio de bairros;

V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação de solo, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;

VI - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e a eficácia dos serviços e da infraestrutura;

VII - promover a criação de novos espaços públicos e de lazer para a população, vinculada à preservação ambiental;

VIII - preservar áreas com valores naturais, culturais e paisagísticos, e do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural existente no Município.

SEÇÃO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO

Art. 20. Os usos do solo urbano são subdivididos em diferentes categorias de uso:

I - Usos Permitidos: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona ou setor correspondente;

II - Usos Permissíveis: Compreendem as atividades cujo grau de adequação à zona ou setor dependerá da análise específica para cada caso, pelo Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE) e/ou respectiva Câmara Técnica;

III - Usos Proibidos: compreendem as atividades que por seu porte, natureza ou categoria da atividade, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

Art. 21. Os diferentes usos do solo, nas zonas, setores e eixos estabelecidos por esta Lei, ficam classificados da seguinte forma:

I - quanto ao porte;

II - quanto à natureza;

III - quanto às categorias das atividades.

Art. 22. As atividades urbanas são classificadas quanto a seu porte:

I - Pequeno porte: área de construção até 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

II - Médio porte: área de construção entre 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados) e 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados);

III - Grande porte: área de construção superior a 1.500,00 m² (mil e quinhentos metros quadrados).

Art. 23. As atividades urbanas são classificadas quanto a sua natureza:

I - Perigosa: atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;

II - Nociva: atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;

III - Incômoda: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Art. 24. As atividades urbanas são classificadas de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), quanto às categorias das atividades, especificadas no ANEXO 9, em:

I - Usos Habitacionais: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:

a) Habitação Unifamiliar (H1): Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;

b) Habitação em série (H2): Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial);

c) Habitação Coletiva (H3): Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.

II - Usos Habitacionais Transitórios: edificações destinadas a receber hóspedes temporariamente, podendo ser:

a) Habitação Transitória 1 (HT1): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia;

b) Habitação Transitória 2 (HT2): Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.

III - Usos Sociais e Comunitários: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, podendo ser:

a) Uso Social e Comunitário 1 (E1): atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional;

b) Uso Social e Comunitário 2 (E2): atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais;

c) Uso Social e Comunitário 3 (E3): atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

IV - Comércio e Serviço: edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias (comércio), ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual (serviço), subclassificadas em:

a) Comércio e Serviço Vicinal 1 (CS1): Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana;

b) Comércio e Serviço de Centralidade (CS2): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona;

c) Comércio e Serviço Regional: (CS3): Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona;

d) Comércio e Serviço Geral: (CS4): Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

V - Comércio e Serviço Específico (CSE): Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.

VI - Uso de Infraestrutura Urbanas: Conjunto de serviços básicos indispensáveis a uma cidade cujos equipamentos englobam entre outros: Mobilidade urbana terrestre, transporte aéreo, abastecimento de gás natural, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, rede de telecomunicações, estação transmissora de radiocomunicação (ETR), e saneamento básico.

VII - Uso Industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, divididas em três tipos, de acordo com seu potencial poluidor e de impacto de vizinhança:

a) Indústria Caseira (I1): atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;

b) Indústria Incômoda (I2): atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;

c) Indústria Nociva (I3): atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

VIII - Atividades Especiais: atividades que envolvem usos agropecuários e extrativistas:

a) Atividade Especial 1 (AE1): Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;

b) Atividade Especial 2 (AE2): edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

§ 1º A classificação, definição e a relação completa de usos do solo se encontram ANEXO 9 desta Lei.

§ 2º As atividades não contempladas ou classificadas no ANEXO 9 desta Lei, se apontarem similaridade ou equivalência a outra listada, poderão ser enquadradas por analogia, desde que com a anuência do Conselho Municipal da Cidade (CONCIDADE), submetendo-se às mesmas normas da categoria equivalente.

Art. 25. É admitido o uso do mesmo lote ou edificação por mais de uma categoria, desde que permitido ou permissível, devendo ser atendidas, em cada caso, as características e exigências estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO III DOS ALVARÁS

Art. 26. A concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar obra residencial, comercial, de serviço ou industrial, somente poderá ocorrer com observância às normas e parâmetros de uso e ocupação do solo estabelecidas nesta Lei, na Lei Municipal do Código de Obras e nas demais leis pertinentes.

Parágrafo Único. Serão proibidas obras de ampliação ou construção nas edificações cujos usos contrariem as disposições desta Lei, admitindo-se somente as obras necessárias à sua manutenção.

Art. 27. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, serão concedidos desde que observadas às normas e parâmetros estabelecidos nesta Lei quanto ao uso e ocupação do solo previsto para cada zona, bem como na Lei Municipal do Código de Obras, legislação ambiental e demais dispositivos aplicáveis.

Art. 28. É garantido o uso e a atividade aos proprietários de estabelecimentos que já possuam alvará de localização e funcionamento em vigência na data da publicação desta Lei.

§ 1º O órgão municipal competente poderá exigir adequações dos usos e das atividades às novas zonas ou setores a critério do Conselho Municipal competente ou órgão municipal competente.

§ 2º Compete ao órgão municipal estabelecer os procedimentos para regulamentar o disposto neste artigo, em conjunto com o Conselho Municipal competente.

Art. 29. As renovações de alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, prestação de serviço ou industrial serão concedidas desde que a atividade não demonstre impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

Art. 30. Os alvarás de localização e funcionamento de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, poderão ser cassados caso a atividade, depois de licenciada, venha a demonstrar impacto negativo ao meio ambiente, à saúde, à segurança ou ao sistema viário.

§ 1º Manifestação expressa da vizinhança contra a permanência da atividade no local licenciado, comprovando ser incômoda, perigosa ou nociva, poderá motivar a instauração do processo de cassação do alvará.

§ 2º Os alvarás a que se refere o presente artigo poderão ser cassados, sem gerar qualquer direito à indenização.

Art. 31. A O alvará de localização para atividade considerada perigosa, nociva ou incômoda está sujeito a Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), aprovado pelo órgão municipal competente, conforme prescrições legais.

Art. 32. A transferência de local ou mudança de ramo de atividade comercial de prestação de serviço ou industrial, já em funcionamento, poderá ser autorizada se não contrariar as disposições desta Lei.

SEÇÃO IV DOS SETORES E ZONAS DA SEDE URBANA

Art. 33. As áreas urbanas da sede do Município de Medianeira ficam divididas em setores e zonas urbanas, conforme ANEXO 3 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Sede Urbana), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam do ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente com as seguintes denominações:

- I - Setor de Comércio e Serviço Especializado (SCSE);
- II - Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL);
- III - Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP);
- IV - Setor de Indústria e Serviço (SIS);
- V - Zona de Indústria e Serviço (ZIS);
- VI - Zona Industrial 1 (ZI 1);
- VII - Zona Industrial 2 (ZI 2);
- VIII - Zona Especial (ZE);
- IX - Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC);
- X - Zona Central (ZC);
- XI - Zona de Alta Densidade (ZAD);
- XII - Zona de Média Densidade (ZMD);
- XIII - Zona de Baixa Densidade (ZBD);
- XIV - Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1);
- XV - Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2);
- XVI - Zona de Chácaras (ZCH);
- XVII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
- XVIII - Zona de Proteção Ambiental (ZPA).

Parágrafo Único. Vias específicas da sede urbana, não necessitam do recuo frontal obrigatório, também denominado de recuo do alinhamento predial, conforme ANEXO 7 e disposições do Código de Obras.

Art. 34. O **Setor de Comércio e Serviços Especializado (SCSE)** corresponde aos lotes com testada para as vias margeantes da rodovia BR-277 (Avenida 24 de outubro); testada para a PR-495 (Avenida Brasília-trecho entre viaduto e saída para Missal) e testada para a Rua Iguaçu.

§ 1º Este setor é destinado à consolidação de serviços e indústrias ao longo das principais rodovias que interceptam o perímetro urbano (BR-277 e PR-495), servindo como uma área de transição ou mesmo barreira entre a ocupação residencial e a rodovia propriamente dita.

§ 2º Este setor é destinado ao ordenamento dos serviços ao longo dos lotes que fazem testada para a Rua Iguaçu, atualmente utilizada pelo tráfego rodoviário de passagem da PR-495, até que o contorno seja implantado.

§ 3º Neste setor os usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

§ 4º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico "outorga onerosa do direito de construir" para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 35. O **Setor de Comércio e Serviço Local (SCSL)** corresponde aos lotes que fazem testada para as seguintes vias:

I - Avenida Brasil - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua 7 de Setembro, e seu prolongamento projetado até o parque da Pedreira;

II - Avenida Independência - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Amazonas;

III - Avenida João XXIII - trecho entre a Rua Paulino Valiatti e a Rua Belo Horizonte, e trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até a Zona Industrial;

IV - Avenida São Luís - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;

V - Avenida Primo Tacca - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;

VI - Rua Bahia - trecho entre a Rua Mato Grosso e a Rua Goiás;

VII - Rua da Alegria - trecho entre a Rua Wadis Dalloglio e Rui Barbosa;

VIII - Rua do Beija Flor - trecho entre a Av. São Luís e a Av. Brasília;

IX - Rua Florianópolis - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Amazonas;

X - Rua Idalina Bonato - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua J. M. Madalozzo;

XI - Rua J. M. Madalozzo - toda sua extensão;

XII - Rua Jaime Canet - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua Avelino Conti, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;

XIII - Rua Krao - toda a sua extensão e prolongamentos projetados;

XIV - Rua Lagoa Vermelha - trecho entre a Rua Paulo VI e o prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;

XV - Rua Maria Vasconcelos - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Doze;

XVI - Rua Minuano - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;

XVII - Rua Olavo Bilac - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Cerejeira;

XVIII - Rua Osvaldo Aranha - toda a sua extensão;

IX - Rua Presidente Castelo Branco - trecho entre a Av. Primo Tacca e a Rua dos Canários, e seu prolongamento projetado até o limite do perímetro urbano;

XX - Rua Presidente Médici - trecho entre a Av. João XXIII e a Rua Cerejeira;

XXI - Rua Rui Barbosa - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua da Alegria;

XXII - Rua Severino David Endrigo (trecho entre a Rua Wadis Dalloglio e Rui Barbosa);

XXIII - Rua Tapuias - trecho entre Rua Castro Alves e Rua Presidente Médici;

VIV - Rua Wadis Dalloggio - trecho entre a Av. 24 de Outubro e a Rua Dezessete;

XXV - Diretrizes viárias de continuidade da via, quando ainda não existentes e demarcadas no mapa de zoneamento.

Parágrafo único. Este setor destina-se à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte, com possibilidade de adensamento e crescimento em altura mesmo fora do quadrilátero central ao longo de suas extensões, desde que com infraestruturas compatíveis, sendo grande parte das vias deste setor estruturais e coletoras.

Art. 36. O **Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP)** corresponde à incidência sobre o zoneamento da condicionante que impede ou condiciona qualquer tipo de licenciamento de parcelamento, uso e ocupação do solo para fins urbanos enquanto não for inteiramente desconstituída.

§ 1º (**VETADO – veto nº 002/2022**)

§ 2º (**VETADO – veto nº 002/2022**)

§ 3º Depois de desconstituída a condicionante, o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP) estará sob o zoneamento Zona de Baixa Densidade (ZBD) considerando os parâmetros de Uso e Ocupação do Solo definidos para esta zona.

Art. 37. O **Setor de Indústria e Serviço (SIS)** corresponde aos lotes que fazem testada para a rodovia BR-277 na porção ampliada do perímetro, para oeste (até a divisa com o Município de São Miguel do Iguçu) e para leste, nas proximidades da área industrial (porção norte da BR-277).

§ 1º Este setor tem profundidade de 300 metros, de cada lado da rodovia, e é destinado predominantemente aos serviços e atividades industriais de médio e grande porte, com o objetivo de consolidar um eixo logístico e industrial, aproveitando a infraestrutura ao longo da rodovia. Caracteriza-se pelo intenso tráfego pesado e geração de ruídos.

§ 2º Usos habitacionais não são permitidos.

§ 3º Neste setor é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 38. A **Zona de Indústria e Serviço (ZIS)** corresponde a uma área de transição entre os usos industriais de maior porte e incomodidade e os usos residenciais, de modo a minimizar impactos decorrentes desses usos antagônicos. Encontra-se a oeste da área industrial (ZI 2) e uma faixa de transição a leste do bairro Belo Horizonte, na porção ampliada do perímetro.

§ 1º Esta zona destina-se a serviços e atividades industriais menos incômodos em razão de ruídos, odor e material particulado, em comparação ao SIS.

§ 2º Usos habitacionais são permissíveis, porém não indicados.

§ 3º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido no setor.

Art. 39. A **Zona Industrial 1 (ZI 1)** corresponde à área urbana consolidada, formada pelo bairro Frimesa, destinada a atividades industriais tendo em vista a proximidade da rodovia BR-277 e alternativas de acesso.

Parágrafo Único. Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 40. A **Zona Industrial 2 (ZI 2)** corresponde ao loteamento da Área Industrial destinada exclusivamente à instalação de indústrias e serviços de grande porte, cujo objetivo é a consolidação

das atividades industriais já existentes, bem como incentivar a instalação de novos empreendimentos.

§ 1º Busca-se que nesta zona os serviços e indústrias sejam reorganizados conforme seus usos.

§ 2º Os usos habitacionais são proibidos.

§ 3º A qualidade ambiental dos recursos hídricos e dos maciços florestais existentes deve ser garantida, de acordo com as legislações pertinentes.

§ 4º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do número máximo de pavimentos além do permitido na zona.

Art. 41. A **Zona Especial (ZE)** corresponde à área do atual Parque Tecnológico do Município, sendo destinada ao incentivo à pesquisa científica e profissional.

Art. 42. A **Zona de Comércio e Serviço Central (ZCSC)** corresponde às quadras que fazem frente para a Avenida Brasília e aos lotes que fazem testada com o entorno dessas quadras (rua Argentina – ambas as testadas e rua Paraguai – ambas as testadas) e suas transversais, trecho entre a avenida 24 de outubro e avenida Rio Grande do Sul), a qual classifica-se pela hierarquia viária como via comercial, destinada à consolidação de atividades comerciais e de serviços de pequeno e médio porte.

§ 1º Corresponde a uma área indutora de crescimento urbano, em uma faixa do quadrilátero central com possibilidade de adensamento (acrécimo do CA de 7 até 10), desde que as infraestruturas urbanas sejam compatíveis e tenham capacidade de suporte.

§ 2º Corresponde à zona com a maior verticalização dentre as demais.

Art. 43. A **Zona Central (ZC)** corresponde à área formada pelo quadrilátero central, da qual a sede urbana teve origem, destinada a usos residenciais e mistos de alta densidade.

§ 1º Busca-se a consolidação da área do quadrilátero central onde já existe a concentração de usos vinculados a atividades comerciais e de serviços, a partir da compatibilidade do uso residencial e misto.

§ 2º Nesta zona deve ser priorizada a circulação de pessoas, com amplas calçadas, estacionamento de veículos regulamentado, espaços de jardins, arborização pública que amenize o clima nos dias ensolarados, paisagem atraente, o que, em seu conjunto, induz sua ocupação e a permanência das atividades que ali se desenrolam, com qualidade.

§ 3º Esta zona concentra importantes vias do sistema viário, como as vias radiais (compostas pelas avenidas diagonais); vias estruturais e coletoras.

§ 4º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 6 até 9) e do número de pavimentos (de 16 até 20 pavimentos).

Art. 44. A **Zona de Alta Densidade (ZAD)** corresponde às áreas urbanas no entorno do quadrilátero central, de alta densidade, destinadas ao uso residencial e misto.

§ 1º Nesta zona objetiva-se promover a compatibilização da infraestrutura urbana das áreas já consolidadas e das áreas com vazios urbanos ociosos.

§ 2º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 5 até 7).

Art. 45. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas ao uso predominantemente residencial, também comportando usos mistos.

§ 1º Esta zona visa incentivar a ocupação dos vazios urbanos ociosos de forma ordenada, respeitando os índices urbanísticos, com provimento de infraestrutura e continuidade viária.

§ 2º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3º Nesta zona é possível a utilização do instrumento urbanístico “outorga onerosa do direito de construir” para que seja viabilizado o acréscimo do CA (de 3 até 5).

Art. 46. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas da ampliação do perímetro urbano, destinadas ao uso predominantemente residencial, considerada de baixa densidade.

§ 1º Nesta zona deve-se buscar a continuidade do sistema viário evitando-se descontinuidades de vias pela instalação de novos parcelamentos ou edificações que obstruam a fluidez das vias existentes, de modo que as diretrizes viárias definidas na Lei de Sistema Viário sejam respeitadas.

§ 2º Nesta zona deve ser implementado sistema de esgotamento sanitário, sobretudo nas áreas que incidem sobre a microbacia atual de captação de água do rio Alegria, sendo proibida a instalação de fossas sépticas ou estação de tratamento de esgoto (ETE) à montante da captação de água.

§ 3º Esta zona incorpora o Setor de Condicionante para a Área Programada (SCAP), definido no Art. 36 da presente Lei.

Art. 47. A **Zona Residencial Especial 1 (ZRE 1)** corresponde ao Loteamento Parque das Águas, cuja área apresenta restrições físico-ambientais significativas em função da geologia e topografia do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), devendo ter restrições de uso e ocupação do solo.

§ 1º Nesta zona objetiva-se a manutenção das ocupações existentes de forma ordenada e controlada, em observância aos parâmetros mais restritivos do solo.

§ 2º Nesta zona é permitida 01 (uma) habitação unifamiliar por chácara (conforme área mínima estabelecida no ANEXO 6).

Art. 48. A **Zona Residencial Especial 2 (ZRE 2)** corresponde às áreas de restrições físico-ambientais, destinadas predominantemente ao uso residencial de baixíssima densidade, localizadas no bairro Panorâmico (porção sudoeste da sede) e porção sul do bairro Belo Horizonte, que devido as características geológicas e condições topográficas do solo (solos litólicos pedregosos, saturados e declividades acentuadas), não devem ser adensadas.

§ 1º Nesta zona objetiva-se o controle das ocupações, buscando-se a baixa densidade e à preservação dos maciços florestais existentes e das condições topográficas e geológicas restritivas, de modo a incentivar ocupações sustentáveis e integradas ao espaço, como por exemplo condomínios horizontais.

§ 2º A implementação de novas moradias ou parcelamentos nesta zona, deverá estar condicionada necessariamente à apresentação de laudo geológico-geotécnico.

Art. 49. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas localizadas na porção oeste da sede urbana, com características rurais de ocupação ou de lazer.

§ 1º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento de uma região com características rurais, proporcionando ocupações de baixíssima densidade, de modo que os novos empreendimentos urbanos, em especial de lazer, ocorram com provimento de infraestrutura, a qual deve ocorrer, inicialmente, contígua à existente.

§ 2º A Zona de Chácaras corresponde também às áreas dos Núcleos de Urbanização Específica do Espigão e do Morro da Salete.

Art. 50. A **Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)** corresponde às áreas urbanas de ocupação irregular, de interesse social, as quais deverão ser objeto de Plano Específico de Regularização Fundiária, Urbanização e Realocação de Famílias, bem como do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS).

§ 1º A ZEIS tem por objetivo promover a adequação da ocupação existente (área ocupada irregularmente) e para suprir a demanda de falta de habitação popular, a partir da adoção de parâmetros de ocupação mais flexíveis para as situações a serem regularizadas, bem como para as situações a serem realocadas, sobretudo aquelas situadas sobre Área de Preservação Permanente (APP).

§ 2º À medida que se atualize o Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e a Política Municipal de Habitação de Medianeira, novas áreas de ZEIS poderão ser previstas, especialmente para produção futura de moradias de interesse social, destinadas ao aumento da oferta de terras propícias a atender às demandas sociais por moradia e aos mercados adicionais, compatíveis com programas municipais, estaduais e federais, mediante provisão de infraestrutura adequada, dotação de equipamentos e serviços urbanos integrados à malha urbana existente, por meio de legislação municipal específica.

§ 3º Novas áreas de ZEIS, assim como parâmetros de ocupação mais flexíveis, poderão ser previstos por legislação específica municipal, para execução pelo poder público ou parcerias público-privadas.

Art. 51. A **Zona de Proteção Ambiental (ZPA)** compreende aos espaços destinados ao desenvolvimento de funções ecológicas, paisagísticas e de biodiversidade, como as áreas de preservação permanente (APPs) dos rios e nascentes urbanas (em conformidade com o Código Florestal vigente) e parques municipais urbanos.

§ 1º Estes espaços têm por finalidade proporcionar áreas verdes abertas e incorporadas à estrutura urbana, com função relacionada ao equilíbrio natural do ambiente urbano, considerado como reservas de áreas verdes urbanas e como locais que realçam a identidade local, bem como minimizando os impactos da urbanização.

§ 2º Todos os corpos hídricos e nascentes urbanas deverão ter suas Áreas de Preservação Permanente (APPs) preservadas, em cumprimento à Lei Federal – Código Florestal vigente, ainda que porventura não tenham sido mapeados como ZPA, tendo em vista imprecisões de bases cartográfica ou escalas de detalhes.

§ 3º A ZPA no que se refere as Áreas de Preservação Permanente (APPs), poderá ser ajustada ou mais bem detalhada a partir de levantamento planialtimétrico específico da área, desde que assinado por responsável técnico e emitida anotação de responsabilidade técnica pelo conselho de classe.

SEÇÃO V DAS ZONAS DO DISTRITO DE MARALÚCIA

Art. 52. As áreas urbanas do Distrito de Maralúcia ficam divididas em zonas urbanas, constante no ANEXO 4 (Mapa de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Distrito de Maralúcia), parte integrante desta Lei, cujos parâmetros de Uso e Ocupação do Solo constam ANEXO 8 (Parâmetros de Uso do Solo) e ANEXO 6 (Parâmetros de Ocupação do Solo), respectivamente, com as seguintes denominações:

I - Zona de Média Densidade (ZMD);

II - Zona de Baixa Densidade (ZBD);

III - Zona de Chácaras (ZCH).

Art. 53. A **Zona de Média Densidade (ZMD)** corresponde às áreas urbanas de média densidade, destinadas à consolidação de atividades de serviços e comércio e residencial.

Parágrafo Único. Tem por objetivo promover a requalificação urbanística do Distrito e o desenvolvimento de um eixo central para concentração de atividades de uso misto e maior densidade do que as demais.

Art. 54. A **Zona de Baixa Densidade (ZBD)** corresponde às áreas urbanas destinadas ao uso predominantemente residencial, de baixa densidade.

Art. 55. A **Zona de Chácaras (ZCH)** corresponde às áreas de ampliação do perímetro vigente do Distrito, com características rurais e importantes potencialidades turísticas.

§ 1º Esta zona tem por objetivo o controle do adensamento e o incentivo à ocupação por empreendimentos turísticos e de lazer, proporcionando ocupações de baixíssima densidade.

§ 2º Nesta zona deve haver provimento de infraestrutura adequada, de modo a garantir a conservação e a sustentabilidade ambiental da área.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. O uso e ocupação do solo respeitará os requisitos previstos na legislação ambiental municipal, assim como o Código de Obras, de Posturas, Parcelamento do Solo Urbano e legislação pertinente.

Parágrafo Único. Todo cidadão que cometer qualquer infração relacionada ao disposto nesta Lei estará sujeito à aplicação das penalidades previstas no Código de Obras e suas regulamentações, bem como no Código de Posturas do Município.

Art. 57. Para o cálculo da taxa de ocupação das escolas e entidades que possuem como finalidade a educação e a assistência social, nos ambientes da edificação destinada para lazer, circulação, esportes, podendo ser cobertas ou fechadas, poderá ser computável para efeitos da taxa de ocupação, somente 50% dessa área construída, para que no cômputo final da taxa de ocupação de toda área edificada no terreno, não ultrapasse o percentual máximo permitido para a zona onde está inserido o terreno.

Art. 58. Qualquer atividade que não tenha sido especificada na presente Lei deverá ser analisada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e/ou pelo Conselho da Cidade (CONCIDADE) de Medianeira.

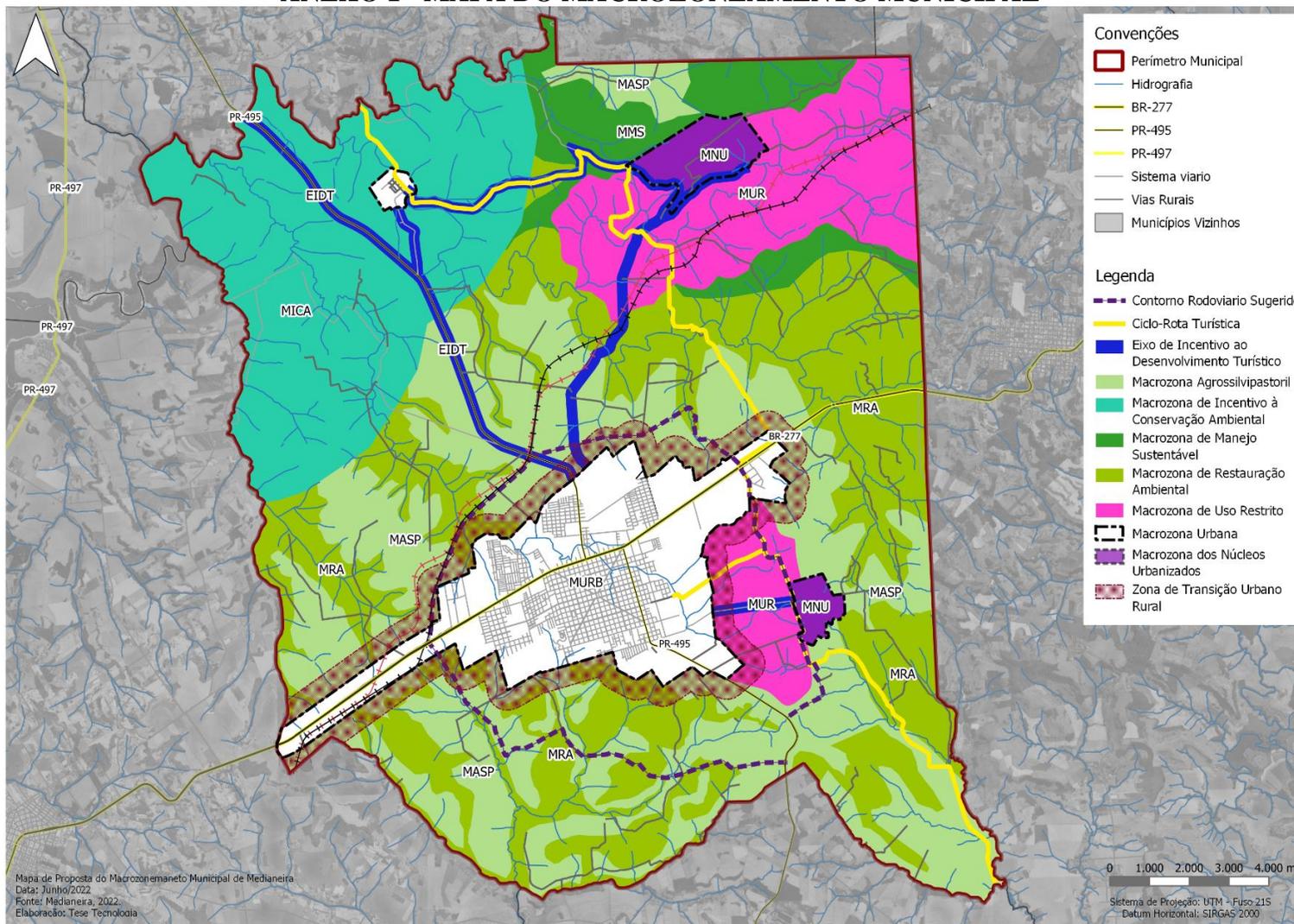
Art. 59. Os empreendimentos enquadrados por legislações estaduais e federal como geradores de impacto ambiental, por sua categoria, porte ou natureza, que possam causar impacto ou alteração no ambiente natural ou construído, sobrecarga na capacidade de atendimento de infraestrutura básica, será exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e licenciamento especial por parte dos órgãos públicos pertinentes.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 382/2014 e demais disposições em contrário.

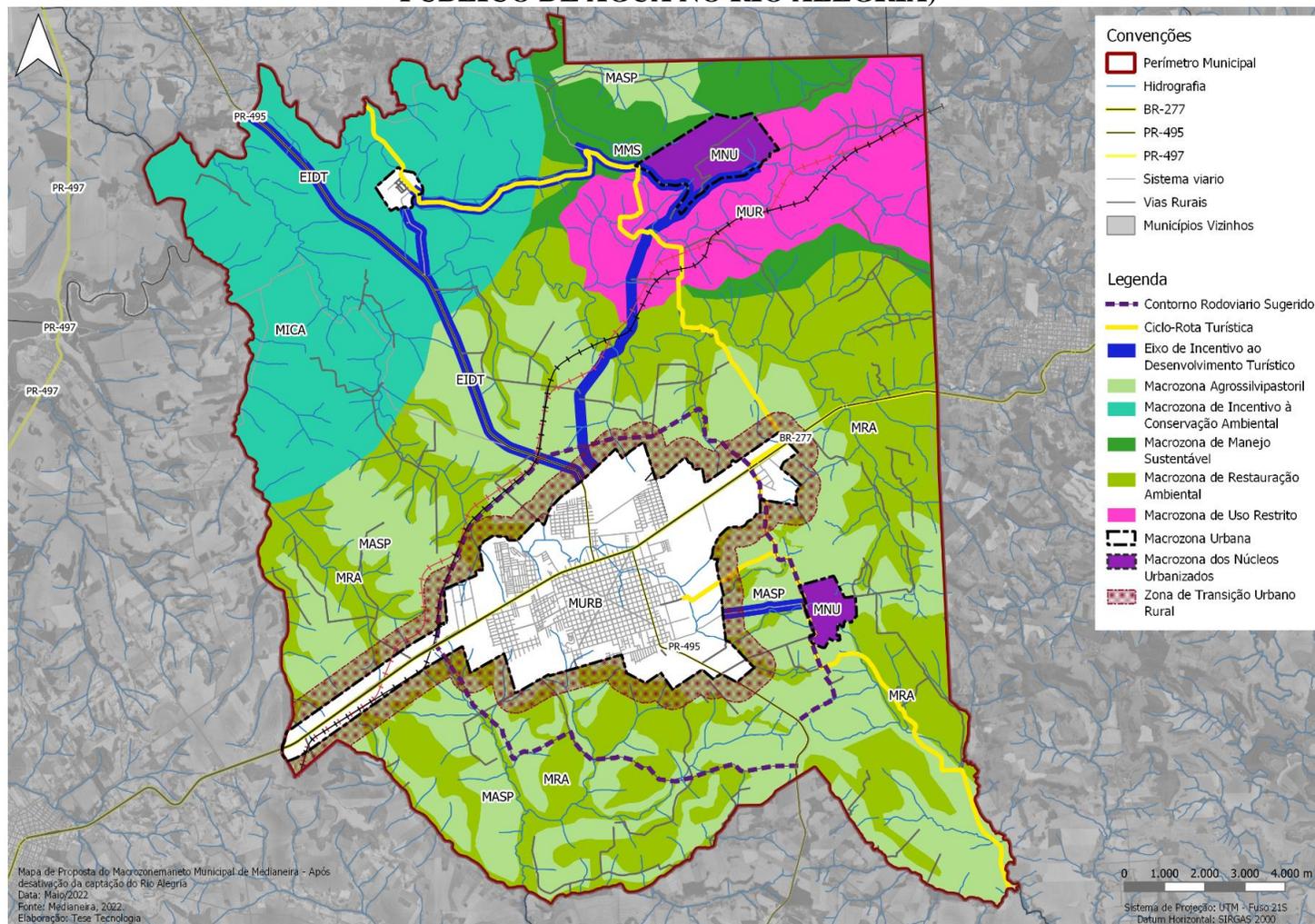
Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 24 de novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito

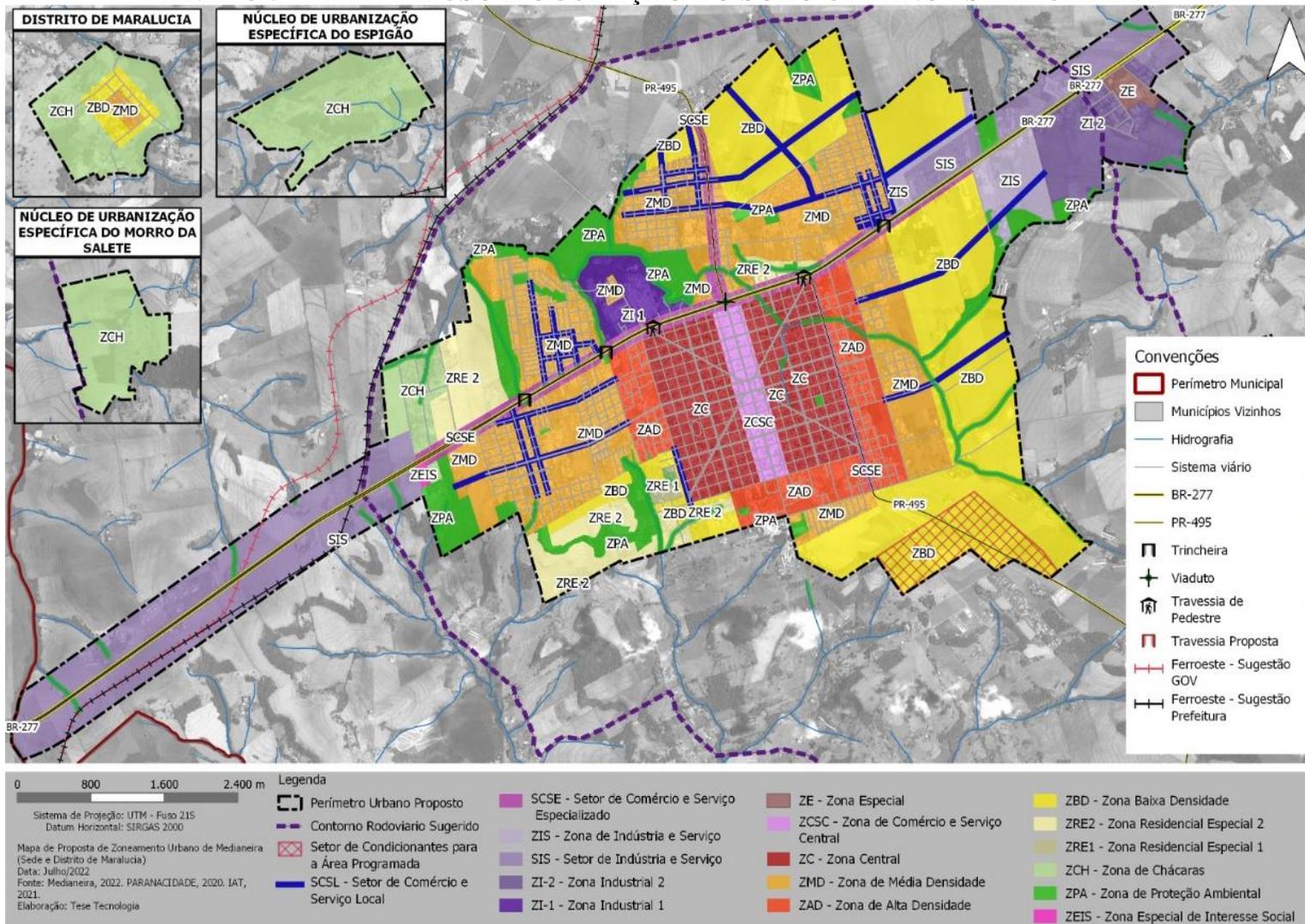
ANEXO 1 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL



ANEXO 2 - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (APÓS DESATIVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA NO RIO ALEGRIA)



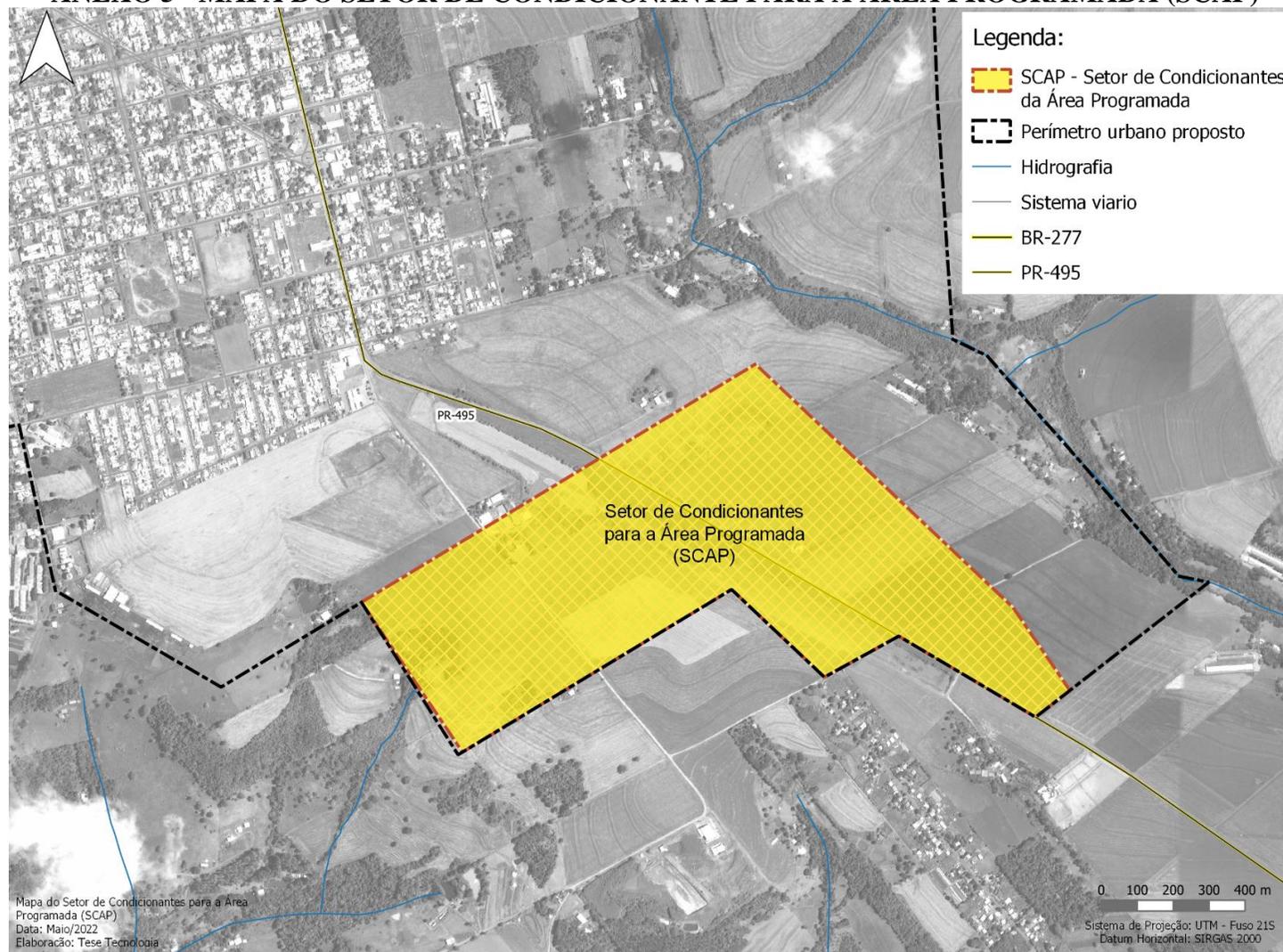
ANEXO 3 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - SEDE URBANA



ANEXO 4 - MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO DISTRITO DE MARALÚCIA



ANEXO 5 - MAPA DO SETOR DE CONDICIONANTE PARA A ÁREA PROGRAMADA (SCAP)



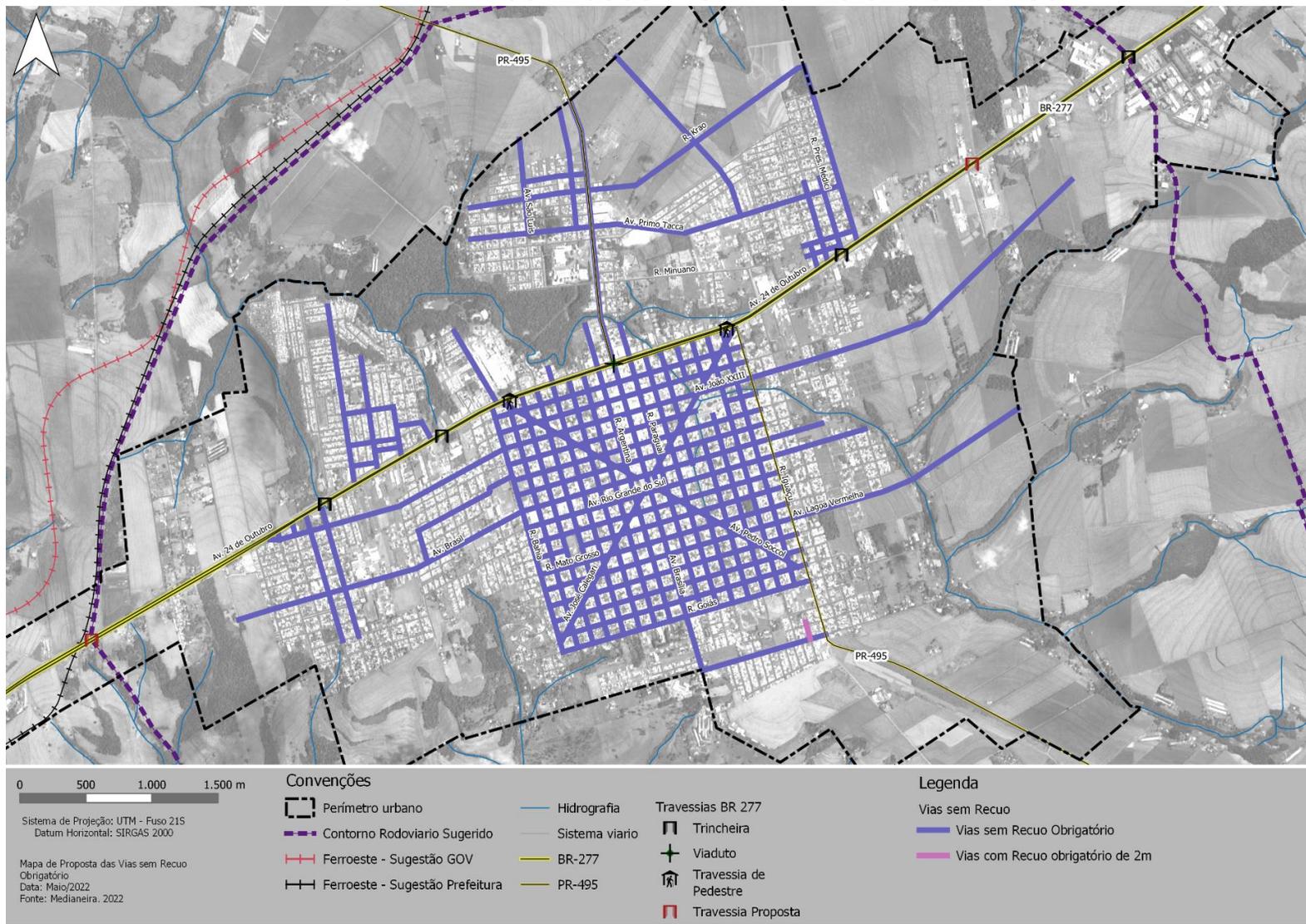
ANEXO 6 - PARÂMETROS DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

ZONAS	TESTADA MÍNIMA (m) x LOTE MÍNIMO (m ²)	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO (%) (a)	ALTURA MÁXIMA (pav) (b) (c)	PERMEABILIDADE MÍNIMA (%) (d)	RECUO MNIMO FRONTAL (e)	AFASTAMENTO LATERAL (m) (f)	AFASTAMENTO FUNDOS (m) (f)
		BÁSICO	MÁXIMO						
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS									
SCSE (Av. 24 de Outubro, Rua Iguaçú e parte da Av. Brasília)	10 x 250	4	-	75,00%	6 *	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SCSL (Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)	10 x 250	5	7	75,00%	12	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
SIS (Ao longo da BR-277)	20 x 1.000	3	-	60,00%	6 *	20%	10	1,5	1,5
ZONAS INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS									
ZIS (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	12,5 x 500	3	-	60,00%	6 *	20%	5	1,5	1,5
ZI-1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	20 x 1000	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZI-2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	20 x 1.500	2	4	75,00%	6 *	10%	5	1,5	1,5
ZE (Parque Tecnológico)	-	0,5	-	50,00%	4	50%	5	4	4
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)									
ZCSC (Av. Brasília - calçadão central)	10x250	7	10	85,00%	20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZC (quadrilátero central e diagonais)	10x250	6	9	75,00%	16 /20	10%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZAD (Antiga Zona de Média Densidade)	10x 250	5	7	70,00%	12	20%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m
ZMD (Antiga Zona de Baixa Densidade)	7 x 210	3	5	60,00%	8	30%	Embasamento - Isento Torre - 4m	h/12 - mínimo 1,5m	h/12 - mínimo 1,5m

ZBD e SCAP (Setor de Condicionantes para a Área Programada)	10x250	2	-	60,00%	4	30%	4	1,5	1,5
ZRE 1 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	15x1200 ***	0,6	-	30,00%	2	60%	4	1,5	1,5
ZRE 2 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	15x360	1	-	50,00%	2	30%	4	1,5	1,5
ZCH (Áreas de pequenas chácaras)	25x2.500	0,5	-	25,00%	2	50%	4	1,5	1,5
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL									
ZEIS 1 ** (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL									
ZPA (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- (a) São considerados como embasamento o piso Térreo e os 03 (três) primeiros pavimentos destinados a usos comerciais, estacionamentos e áreas comunitárias (salão de festas, de jogos, quadras, playground, academias, coworking).
- (b) Não serão considerados como pavimentos os áticos e sótãos desde que:
- sótão: compartimento de residência unifamiliar, que surge dos desvãos do telhado, entre este telhado e a última laje de uma edificação, sem paredes, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) do piso do último pavimento. Desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço;
 - Atico: desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior.
- (c) Acima de quatro (04) pavimentos as edificações deverão estar necessariamente conectadas à rede coletora de esgotamento sanitário.
- (d) Obrigatório, para edificações acima de 300m² de área construída, o dispositivo de captação e armazenamento de águas pluviais do telhado e demais superfícies, com utilização da água e/ou dispositivo de infiltração para recarga do lençol freático.
- (e) Ficam dispensados do recuo frontal os embasamentos que possuam compartimentos de uso não residencial (escritórios, consultórios, lojas, áreas de usos comum nas edificações multifamiliares, etc.) na ZCSC, ZC, ZAD, ZMD, SCSE e SCSL, nas vias demarcadas no **ANEXO 7**. Quando na construção houver torres, as mesmas devem respeitar o recuo frontal estipulado na Zona.
- (f) Fica facultado os afastamentos das divisas laterais e fundo quando não houver abertura.
- * Para empreendimentos que necessitem maior altura, deverão adquirir potencial construtivo, por meio do instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir, definido em Lei específica.
- ** Parâmetros a serem definidos pelo Plano de Regularização Fundiária específico.
- *** Apenas 01 (uma) habitação por lote.

ANEXO 7 - MAPA DOS RECUOS FRONTAIS NÃO OBRIGATÓRIOS



ANEXO 8 - PARÂMETROS DE USO DO SOLO URBANO

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
SETORES DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS			
<p style="text-align: center;">SCSE - Setor de Comércio e Serviço Especial</p> <p style="text-align: center;">(Av. 24 de Outubro, Rua Iguazu e parte da Av. Brasília)</p>	<p style="text-align: center;">H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1</p> <p style="text-align: center;">E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda (Pequeno Porte) I3 - Indústria Nociva (Pequeno Porte)</p>	<p style="text-align: center;">H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</p> <p style="text-align: center;">E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 IU - Infraestruturas Urbanas I2 - Indústria Incômoda (Médio e Grande Porte) I3 - Indústria Nociva (Médio e Grande Porte)</p>	<p style="text-align: center;">AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</p>
<p style="text-align: center;">SCSL - Setor de Comércio e Serviço Local</p> <p style="text-align: center;">(Av. Brasil, João XXII, Primo Tacca Independência Florianópolis e outras vias de menor porte)</p>	<p style="text-align: center;">H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva</p> <p style="text-align: center;">E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira</p>	<p style="text-align: center;">HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1</p>	<p style="text-align: center;">HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2</p>
<p style="text-align: center;">SIS - Setor de Indústria e Serviço</p> <p style="text-align: center;">(Ao longo da BR-277)</p>	<p style="text-align: center;">CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva (Pequeno e Médio Porte)</p>	<p style="text-align: center;">HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade</p> <p style="text-align: center;">IU - Infraestruturas Urbanas I3 - Indústria Nociva (Grande Porte) AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal</p>	<p style="text-align: center;">H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2</p>

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZONAS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS			
ZIS - Zona de Indústria e Serviço (Transição entre SIS e as zonas residenciais e de uso misto)	E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda	H1 - Habitação Unifamiliar HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I3 - Indústria Nociva IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZI1 - Zona Industrial 1 (Zona Industrial do Bairro Frimesa)	I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	H1 - Habitação Unifamiliar CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas	H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZI2 - Zona Industrial 2 (Zona Industrial da antiga área industrial e ampliação)	CSE - Comércio e Serviço Específico I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva	CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva H4 - Habitação Transitória - Grupo 1 H5 - Habitação Transitória - Grupo 2 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3
ZE - Zona Especial (Parque Tecnológico)	Usos Permitidos conforme a Lei Municipal nº 816/2019, de 18 de setembro de 2019		

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZONAS MISTAS (COMERCIAIS E RESIDENCIAIS)			
ZCSC - Zona de Comércio e Serviço Central (Av. Brasília - calçada central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZC - Zona Central (Quadrilátero central)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZAD - Zona de Alta Densidade (Antiga Zona de Média Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZMD - Zona de Média Densidade (Antiga Zona de Baixa Densidade)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CS3 - Comércio e Serviço Regional	E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2

ZONAS	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
ZBD - Zona de Baixa Densidade e SCAP - Setor de Condicionantes para a Área Programada (Novas áreas ampliadas do perímetro e programada)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 1 - Zona Residencial Especial 1 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias - Parque das Águas)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série	H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade IU - Infraestruturas Urbanas	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E2 - Uso Social e Comunitário 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CSE - Comércio e Serviço Específico CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2
ZRE 2 - Zona Residencial Especial 2 (Áreas com restrições geológicas, hidrológicas ou viárias)	H1 - Habitação Unifamiliar H2 - Habitação em Série H3 - Habitação Coletiva E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade	HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral	HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 I1 - Indústria Caseira I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)
ZCH - Zona de Chácaras (Áreas de pequenas chácaras)	H1 - Habitação Unifamiliar E1 - Uso Social e Comunitário 1 CS1 - Comércio e Serviço Vicinal AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (exceto atividades dos grupos 01.5 e 01.7) AE2 - Atividades Especiais do Grupo 2	H2 - Habitação em Série HT1 - Habitação Transitória - Grupo 1 E2 - Uso Social e Comunitário 2 CS2 - Comércio e Serviço de Centralidade CSE - Comércio e Serviço Específico IU - Infraestruturas Urbanas I1 - Indústria Caseira	H3 - Habitação Coletiva HT2 - Habitação Transitória - Grupo 2 E3 - Uso Social e Comunitário 3 CS3 - Comércio e Serviço Regional CS4 - Comércio e Serviço Geral I2 - Indústria Incômoda I3 - Indústria Nociva AE1 - Atividades Especiais do Grupo 1 (atividades dos grupos 01.5 e 01.7)

ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL			
ZEIS - Zona Especial de Interesse Social (áreas de ocupação irregular que deverão ser objeto de Plano de Regularização Fundiária Específico)	*	*	*
ZONAS DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL			
ZPA - Zona de Preservação Ambiental (Remanescentes florestais significativos, bosques, parques, RPPNs e APPs)			

ANEXO 9 - CLASSIFICAÇÃO DOS USOS DO SOLO URBANO – SEGUNDO CNAE

H1	Habitação Unifamiliar	Edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família
H2	Habitação em Série	Agrupamentos residenciais constituídos por habitações unifamiliares implantadas em um mesmo lote, isto é, em série (transversais ou paralelos ao alinhamento predial)
H3	Habitação Coletiva	Edificações que comportam mais de 2 unidades habitacionais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas de circulação interna comuns.
HT1	Habitação Transitória 1	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia.
HT2	Habitação Transitória 2	Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior fracionada de, no máximo 24 (vinte e quatro) horas.
E1	Uso Social e Comunitário 1	Atividades de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde, educação especial, educação infantil e ensino fundamental.
E2	Uso Social e Comunitário 2	Atividades de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais
E3	Uso Social e Comunitário 3	Atividades de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.
CS1	Comércio e Serviço Vicinal	Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.
CS2	Comércio e Serviço de Centralidade	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro, região ou zona
CS3	Comércio e Serviço Regional	Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.
CS4	Comércio e Serviço Geral	Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.
CSE	Comércio e Serviço Específico	Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial para parâmetros urbanísticos específicos para diferentes zonas e setores, tais como posto de abastecimento e serviços, crematórios ou submissão à legislação específica para seu funcionamento, como cemitério.
IU	Infraestrutura Urbana	Equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e heliportos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.
I1	Indústria Caseira	atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica;
I2	Indústria Incômoda	atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária;
I3	Indústria Nociva	atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.
AE1	Atividades Especiais 1	Edificações ou atividades caracterizadas pela produção de plantas, criação de animais e piscicultura;
AE2	Atividades Especiais 2	edificação ou atividades de extração mineral e vegetal.

H - USOS HABITACIONAIS

HT1 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 1

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência superior a 1 (um) dia, tais como hotel, apart-hotel, pensão, pensionato, entre outros.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/01	Hotéis
					5510-8/02	Apart-hotéis
			55.9	55.90-6	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
					5590-6/02	Campings
					5590-6/03	Pensões (alojamento)
					5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente

HT2 – HABITAÇÃO TRANSITÓRIA 2

Edificação destinada a receber hóspedes mediante remuneração, com tempo de permanência fracionada de, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas, como motéis.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	55	55.1	55.10-8	5510-8/03	Motéis

E - USOS SOCIAIS E COMUNITÁRIOS

E1 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 1						
Serviços Comunitários e Sociais de pequeno porte, de atendimento ao uso habitacional, sendo, dentre outros, assistência social e saúde e educação infantil.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.3	84.30-2	8430-2/00	Seguridade social obrigatória
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.11-2	8511-2/00	Educação infantil - creche
				85.12-1	8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
			85.9	85.92-9	8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
					8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
				85.93-7	8593-7/00	Ensino de idiomas
				85.99-6	8599-6/03	Treinamento em informática
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
				87.20-4	8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
					8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente
88	88.0	88.00-6	8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento		
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.02-7	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
					9002-7/02	Restauração de obras de arte
				90.03-5	9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
		91	91.0	91.01-5	9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
				91.02-3	9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
			9102-3/02		Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	
93	93.1	93.13-1	9313-1/00	Atividades de condicionamento físico		

E2 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 2

Serviços Comunitários e Sociais de médio porte que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.14-6	5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL	O	84	84.1	84.11-6	8411-6/00	Administração pública em geral		
				84.12-4	8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais		
				84.13-2	8413-2/00	Regulação das atividades econômicas		
			84.2	84.21-3	8421-3/00	Relações exteriores		
				84.22-1	8422-1/00	Defesa		
				84.23-0	8423-0/00	Justiça		
				84.24-8	8424-8/00	Segurança e ordem pública		
				84.25-6	8425-6/00	Defesa Civil		
EDUCAÇÃO	P	85	85.1	85.13-9	8513-9/00	Ensino fundamental		
				85.20-1	8520-1/00	Ensino médio		
			85.5	85.50-3	8550-3/01	Administração de caixas escolares		
					8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares		
			85.9	85.91-1	8591-1/00	Ensino de esportes		
				85.92-9	8592-9/01	Ensino de dança		
					8592-9/03	Ensino de música		
				85.99-6	8599-6/01	Formação de condutores		
					8599-6/02	Cursos de pilotagem		
					8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos		
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.1	86.10-1	8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências		
				86.2		8621-6/01	UTI móvel	
			86.21-6		8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel		
			86.22-4		8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências		
			87.1			8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	
					8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos		
		87.11-5		8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes			
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS			
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos			
		87.3	87.12-3	8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio			
			87.30-1	8730-1/01	Orfanatos			
				8730-1/02	Albergues assistenciais			
		8730-1/99		Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente				
		ARTES, CULTURA, ESPORTE E	R	90	90.0	90.01-9	9001-9/01	Produção teatral
							9001-9/02	Produção musical

RECREAÇÃO				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança		
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação		
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente		
				93.1	93.11-5	9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
						9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
					9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	
				93.2	93.29-8	9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
						9329-8/02	Exploração de boliches
						9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
						9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente						
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	94	94.1	94.11-1	9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	
				94.12-0	9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	
					9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	
			94.2	94.20-1	9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	
			94.3	94.30-8	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	
			94.9	94.91-0	9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	
				94.92-8	9492-8/00	Atividades de organizações políticas	
				94.93-6	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	
				94.99-5	9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	

E3 - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO 3

Serviços Comunitários e Sociais de grande porte, que impliquem em significativa concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao entorno residencial sujeitas a controle específico.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	
				52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	
EDUCAÇÃO	P	85	85.3	85.31-7	8531-7/00	Educação superior - graduação	
				85.32-5	8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	
				85.33-3	8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	
			85.4	85.41-4	8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	
				85.42-2	8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	
ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO	R	90	90.0	90.00-9	9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	
					9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	
		91	91.0	91.03-1	9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	
						92	92.0
		9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos				
		9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente				
		93	93.1	93.12-3	9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	
						93.2	93.21-2

CS – USOS DE COMÉRCIO E SERVIÇO

CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL								
Atividade comercial varejista e de prestação de serviço de pequeno porte, não incômodas ao uso residencial, de abrangência local, utilização imediata e cotidiana.								
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações								
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	18	18.3	18.30-0	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte		
					1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte		
					1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte		
		32	32.1	32.11-6	3211-6/01	Lapidação de gemas		
			32.5	32.50-7	3250-7/06	Serviços de prótese dentária		
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45		45.12-9	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores		
				45.30-7	4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores		
				45.42-1	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios		
		46	46.1	46.11-7	4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos		
				46.12-5	4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos		
				46.13-3	4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens		
				46.14-1	4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves		
				46.15-0	4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico		
				46.16-8	4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem		
				46.17-6	4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo		
				46.18-4	4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria		
					4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares		
					4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações		
					4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente		
				46.19-2	4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado		
				47	47.1	47.12-1	4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
						47.21-1	4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
		4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios					
		4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes					
		47.22-9	4722-9/01				Comércio varejista de carnes - açougues	

				4722-9/02	Peixaria	
			47.23-7	4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	
			47.24-5	4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	
			47.29-6	4729-6/01	Tabacaria	
				4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
		47.6	47.61-0	4761-0/01	Comércio varejista de livros	
					4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
					4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
		47.7	47.71-7	4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	
					4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas
					4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
					4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários
			47.72-5	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	
			47.74-1	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	
		47.8	47.81-4	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	
				47.82-2	4782-2/01	Comércio varejista de calçados
					4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
			47.83-1	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	
					4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
			47.85-7	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	
					4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
			47.89-0	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	
					4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	81	81.3	81.30-3	8130-3/00	Atividades paisagísticas
		82	82.1	82.11-3	8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo
				82.19-9	8219-9/01	Fotocópias
			8219-9/99		Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.02-5	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
					9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
SERVIÇOS DOMÉSTICOS	T	97	97.0	97.00-5	9700-5/00	Serviços domésticos

CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de pequeno e médio porte destinadas a atendimento de determinado bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
CONSTRUÇÃO	F	41	41.1	41.10-7	4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários
		43	43.9	43.99-1	4399-1/01	Administração de obras
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	4520-0	4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
					4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
					4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores
					4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores
					4520-0/08	Serviços de capotaria
		47.1	47.11-3	4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	
			47.13-0	4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	
		47.51-2	4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática		
			4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática		
		47.52-1	4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		
		47.53-9	4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo		
		47.54-7	4754-7/01	Comércio varejista de móveis		
			4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria		
			4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação		
		47.55-5	4755-5/01	Comércio varejista de tecidos		
			4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho		
			4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho		
		47.56-3	4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios		
		47.57-1	4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		
		47.59-8	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas		
			4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente		
		47.62-8	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas		
		47.63-6	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos		
			4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos		
			4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios		
			4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping		
			4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios		
		47.7	47.73-3	4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	

					4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	
		47.8	47.89-0		4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	
					4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	
					4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/01	Serviço de táxi	
		52	52.2	52.23-1	5223-1/00	Estacionamento de veículos	
		53	53.1	53.10-5	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	
					5310-5/02	Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	
					5320-2/02	Serviços de entrega rápida	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.1	56.11-2	5611-2/01	Restaurantes e similares	
					5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	
					5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	
					5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	
			56.12-1	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		
		56.2	56.20-1	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas		
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos		
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar		
		INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	58	58.1	58.11-5	5811-5/00
58.12-3	5812-3/01						Edição de jornais diários
	5812-3/02						Edição de jornais não diários
58.13-1	5813-1/00						Edição de revistas
58.19-1	5819-1/00						Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
58.2	58.21-2				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	
					58.22-1	5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
						5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
					58.23-9	5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
					58.29-8	5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
59	59.1			59.12-0	5912-0/01	Serviços de dublagem	
					5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	
					59.13-8	5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
59.2	59.20-1			5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música		
62	62.0			62.01-5	6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	
					6201-5/02	Web design	
				62.02-3	6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	
				62.03-1	6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	
				62.04-0	6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	
				62.09-1	6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
63	63.1	63.11-9	6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na Internet			

				63.19-4	6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS	L	68	68.1	68.10-2	6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	
					6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	
					6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	
			68.2	68.21-8	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	
					6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS	M	69	69.1	69.11-7	6911-7/01	Serviços advocatícios	
					6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	
					6911-7/03	Agente de propriedade industrial	
				69.12-5	6912-5/00	Cartórios	
			69.2	69.20-6	6920-6/01	Atividades de contabilidade	
					6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	
			70	70.2	70.20-4	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
			71	71.1	71.11-1	7111-1/00	Serviços de arquitetura
						7112-0	7112-0/00
					71.19-7	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia
		7119-7/02				Atividades de estudos geológicos	
		7119-7/03				Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
		7119-7/04				Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	
		7119-7/99				Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	
		72	72.2	72.20-7	7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	
		73	73.1	73.11-4	7311-4/00	Agências de publicidade	
					7319-0	7319-0/04	Consultoria em publicidade
					7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	
			73.2	73.20-3	7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	
		74	74.1	74.10-2	7410-2/02	Design de interiores	
					7410-2/03	Design de produto	
					7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	
			74.2	74.20-0	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	
					7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	
					7420-0/03	Laboratórios fotográficos	
					7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	
					7420-0/05	Serviços de microfilmagem	
			74.9	74.90-1	7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	
					7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	
		7490-1/04			Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários		
		7490-1/05			Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas		
		7490-1/99			Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente		
		75	75.0	75.00-1	7500-1/00	Atividades veterinárias	

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.1	77.11-0	7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor		
			77.2	77.22-5	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares		
				77.23-3	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, joias e acessórios		
				77.29-2		7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	
						7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	
						7729-2/03	Aluguel de material médico	
						7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	
		77.3	77.33-1	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório			
			7739-0	7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador			
		79	79.1	79.11-2	7911-2/00	Agências de viagens		
				79.12-1	7912-1/00	Operadores turísticos		
			79.9	79.90-2	7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente		
		80.2	80.20-0		8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico		
					8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança		
			80.3	80.30-7	8030-7/00	Atividades de investigação particular		
		81	81.1	81.11-7	8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais		
				81.12-5	8112-5/00	Condomínios prediais		
			81.2	81.21-4	8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios		
				81.22-2	8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas		
				81.29-0	8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente		
		82.9	82.99-7	82.91-1	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais		
					8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água		
					8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção		
					8299-7/06	Casas lotéricas		
					8299-7/07	Salas de acesso à Internet		
		SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos
							8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas							
8630-5/04	Atividade odontológica							
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana							
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente							
86.4	86.40-2				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica		
					8640-2/02	Laboratórios clínicos		
86.5	86.50-0				8650-0/01	Atividades de enfermagem		
					8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição		
					8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise		
					8650-0/04	Atividades de fisioterapia		
					8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional		
					8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia		
		8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral					

				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente		
		86.9	86.90-9	8690-9/03	Atividades de acupuntura		
				8690-9/04	Atividades de podologia		
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	95	95.1	95.11-8	9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	
				95.12-6	9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	
			95.2	95.29-1	95.21-5	9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
						9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
						9529-1/02	Chaveiros
						9529-1/03	Reparação de relógios
					9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	
					9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	
			9529-1/06	Reparação de joias			
			9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente			
		96	96.0	96.01-7	9601-7/01	Lavanderias	
					9601-7/02	Tinturarias	
					9601-7/03	Toalheiros	
			96.09-2	9609-2/02	Agências matrimoniais		
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda		
				9609-2/05	Atividades de sauna e banhos		
				9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing		
				9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos		
				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente		

CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL

Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços de atendimento específico, podendo atrair deslocamentos de abrangência maior que o bairro ou zona.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
CONSTRUÇÃO	F	41	41.2	41.20-4	4120-4/00	Construção de edifícios	
				42.1	42.11-1	4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias
						4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
					42.12-0	4212-0/00	Construção de obras de arte especiais
					42.13-8	4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
		42.2	42.21-9		4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	
					4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	
					4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	
					4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	
					4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	

				42.22-7	4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação				
					4222-7/02	Obras de irrigação				
				42.23-5	4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto				
				42.9	42.91-0	4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais			
						4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas			
					42.92-8	4292-8/02	Obras de montagem industrial			
						4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas			
					42.99-5	4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente			
				43.1	43.11-8	4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas			
						4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno			
					43.12-6	4312-6/00	Perfurações e sondagens			
					43.13-4	4313-4/00	Obras de terraplenagem			
					43.19-3	4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente			
					43.2	43.21-5	4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica		
							43.22-3	4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	
								4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração	
					43.29-1	43.29-1	4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio		
							4329-1/01	Instalação de painéis publicitários		
							4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		
							4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração		
				43.3	43.30-4	4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente			
						4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil			
						4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material			
						4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque			
						4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral			
						4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores			
				43.9	43.91-1	4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção			
						4391-6/00	Obras de fundações			
						4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias			
						4399-1/03	Obras de alvenaria			
						4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras			
						4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água			
						4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente			
				COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.1	45.11-1	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
								4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	
45.2	45.12-9	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores							
	45.20-0	4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores							

			45.3	45.30-7	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	
					4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	
			45.4	45.41-2	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	
					4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	
					4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	
				45.42-1	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	
			47				
			47.1	47.11-3	4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	
					4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)	
				47.13-0	4713-0/05	Lojas francas (Duty Free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	
			47.8	47.84-9	4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	
					4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	
				47.89-0	4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	
					4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49	49.2	49.23-0	4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	
				49.24-8	4924-8/00	Transporte escolar	
		52	52.2	52.29-0	5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	
					5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	
ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	I	56	56.2	56.20-1	5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	
INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	J	59	59.1	59.11-1	5911-1/01	Estúdios cinematográficos	
					5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	
					5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
				59.12-0	5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	
		60	60.1	60.10-1	6010-1/00	Atividades de rádio	
					60.21-7	6021-7/00	Atividades de televisão aberta
					60.22-5	6022-5/01	Programadoras
						6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras
		61	61.1	61.10-8	6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
					6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
					6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	
					6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	
			61.2	61.20-5	6120-5/01	Telefonia móvel celular	
					6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	
					6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	
			61.3	61.30-2	6130-2/00	Telecomunicações por satélite	
		61.4	61.41-8	6141-8/00	6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	
					6142-6	6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas
					6143-4	6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite
		61.9	61.90-6	6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações		

ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS	K	64		6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo Internet - VOIP			
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente			
			63	63.9	63.91-7	6391-7/00	Agências de notícias	
					63.99-2	6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	
					64.1	64.10-7	6410-7/00	Banco Central
						64.2	64.21-2	6421-2/00
					64.22-1		6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial
					64.23-9		6423-9/00	Caixas econômicas
					64.24-7		6424-7/01	Bancos cooperativos
						6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	
						6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	
						6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	
					64.3	64.31-0	6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial
						64.32-8	6432-8/00	Bancos de investimento
						64.33-6	6433-6/00	Bancos de desenvolvimento
						64.34-4	6434-4/00	Agências de fomento
						64.35-2	6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário
							6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo
							6435-2/03	Companhias hipotecárias
64.36-1	6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras						
64.37-9	6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor						
64.38-7	6438-7/01	Bancos de câmbio						
	6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária não especificadas anteriormente						
64.4	64.40-9	6440-9/00			Arrendamento mercantil			
64.5	64.50-6	6450-6/00			Sociedades de capitalização			
64.6	64.61-1	6461-1/00			Holdings de instituições financeiras			
	64.62-0	6462-0/00			Holdings de instituições não financeiras			
	64.63-8	6463-8/00			Outras sociedades de participação, exceto holdings			
64.7	64.70-1	6470-1/01			Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários			
		6470-1/02			Fundos de investimento previdenciários			
		6470-1/03			Fundos de investimento imobiliários			
64.9	64.91-3	6491-3/00			Sociedades de fomento mercantil - factoring			
	64.92-1	6492-1/00			Securitização de créditos			
	64.93-0	6493-0/00			Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos			
	64.99-9	6499-9/01			Clubes de investimento			
		6499-9/02			Sociedades de investimento			
		6499-9/03	Fundo garantidor de crédito					
		6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações					
6499-9/05		Concessão de crédito pelas OSCIP						
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente							
65	65.1	65.11-1	6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida				
		6511-1/02	Planos de auxílio-funeral					
		65.12-0	6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida				

		65.2	65.20-1	6520-1/00	Sociedade seguradora de seguros-saúde		
		65.3	65.30-8	6530-8/00	Resseguros		
		65.4	65.41-3	6541-3/00	Previdência complementar fechada		
			65.42-1	6542-1/00	Previdência complementar aberta		
		65.5	65.50-2	6550-2/00	Planos de saúde		
	66		66.11-8	6611-8/01	Bolsa de valores		
				6611-8/02	Bolsa de mercadorias		
				6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros		
				6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados		
		66.1	66.12-6	6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários		
				6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários		
				6612-6/03	Corretoras de câmbio		
				6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias		
				6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras		
			66.13-4	6613-4/00	Administração de cartões de crédito		
		66.19-3	66.19-3	6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia		
				6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras		
				6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros		
				6619-3/04	Caixas eletrônicos		
				6619-3/05	Operadoras de cartões de débito		
				6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente		
		66.2	66.21-5	6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros		
				6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial		
				66.22-3	6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	
			66.29-1	6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente		
		66.3	66.30-4	6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão		
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS		L	68	68.2	68.22-6	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS		M	71	71.2	71.20-1	7120-1/00	Testes e análises técnicas
	72		72.1	72.10-0	7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	
	73		73.1	73.12-2	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	
					7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	
					7319-0/02	Promoção de vendas	
					7319-0/03	Marketing direto	
74	74.9	74.90-1	7490-1/02	Escafandria e mergulho			
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.2	77.21-7	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	
				77.40-3	7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	
		78	78.1	78.10-8	7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	
					78.20-5	7820-5/00	Locação de mão de obra temporária
					78.30-2	7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
		80	80.1	80.11-1	8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	
					8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	
82	82.2	82.20-2	8220-2/00	Atividades de teleatendimento			

			82.3	82.30-0	8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
					8230-0/02	Casas de festas e eventos
			82.9	82.92-0	8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato
				82.99-7	8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares
					8299-7/04	Leiloeiros independentes
					8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato
					8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente
SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS	Q	86	86.3	86.30-5	8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida
			86.4	86.40-2	8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia
					8640-2/04	Serviços de tomografia
					8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia
					8640-2/06	Serviços de ressonância magnética
					8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
					8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
					8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
					8640-2/10	Serviços de quimioterapia
					8640-2/11	Serviços de radioterapia
					8640-2/12	Serviços de hemoterapia
					8640-2/13	Serviços de litotripsia
					8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos
					8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
			86.6	86.60-7	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde
			86.9	86.90-9	8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano					
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente					
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/04	Serviços de funerárias
					9603-3/05	Serviços de somatoconservação
				96.09-2	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS	U	99	99.0	99.00-8	9700-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais

CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, exijam área específica para atender diretamente o equipamento e não voltada ao público geral (docas, depósitos, armazenamentos temporários), como comércios atacadistas, serviços de transporte, aluguel de máquinas, gestão de resíduos, etc.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
				37.02-9	3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
		38	38.1	38.11-4	3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos
				38.21-1	3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos
			38.2	38.22-0	3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
				38.31-9	3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio
			38.3	38.31-9	3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio
				38.32-7	3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos
				38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem
			3839-4/99		Recuperação de materiais não especificados anteriormente	
39	39.0	39.00-5	3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos		
CONSTRUÇÃO	F	43	43.2	43.29-1	4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre
					4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.1	45.11-1	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
					4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
					4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semirreboques novos e usados
					4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados
			45.3	45.30-7	4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
					4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar
					4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
			45.4	45.41-2	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
		4541-2/02			Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	
		4541-2/07			Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	
		46	46.2	46.21-4	4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão
					46.22-2	4622-2/00
				46.23-1	4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos
					4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal
					4623-1/03	Comércio atacadista de algodão
					4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau					

		4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
		4623-1/07	Comércio atacadista de sisal
		4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais
		4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
46.3	46.31-1	4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios
	46.32-0	4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
		4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
		4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	46.33-8	4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
		4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
		4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
	46.34-6	4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
		4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados
		4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
		4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
	46.35-4	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
		4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
		4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
	46.36-2	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
		4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
	46.37-1	4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
		4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
		4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras
		4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
		4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
		4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
		4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
	46.39-7	4639-7/01	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
		4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	46.4	46.41-9	4641-9/01
4641-9/02			Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
4641-9/03			Comércio atacadista de artigos de armarinho
46.42-7		4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
		4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.43-5		4643-5/01	Comércio atacadista de calçados

		4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
46.44-3		4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano
		4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário
46.45-1		4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
		4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
		4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos
46.46-0		4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
		4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
46.47-8		4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
		4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4		4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
		4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
		4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
		4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
		4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
		4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
		4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
		4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
		4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
		4649-4/10	Comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
	4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	
46.5	46.51-6	4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
		4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
	46.52-4	4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
46.6	46.61-3	4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças
		4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças
	46.63-0	4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
	46.64-8	4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
	46.65-6	4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças
	46.69-9	4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças
		4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
46.7	46.71-1	4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados
	46.72-9	4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
	46.73-7	4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico
	46.74-5	4674-5/00	Comércio atacadista de cimento

47	46.79-6	4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	
		4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	
		4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	
		4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
		4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	
	46.8	46.81-8	4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
			4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante
			4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
			4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes
		46.82-6	4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
		46.84-2	4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros
			4684-2/02	Comércio atacadista de solventes
			4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente
		46.85-1	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção
		46.86-9	4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto
			4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
		46.87-7	4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
			4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão
			4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
	46.89-3	4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	
		4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	
		4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	
	46.9	46.91-5	4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
		46.92-3	4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários
46.93-1		4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	
47.3	47.4	47.32-6	4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes
		47.41-5	4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
		47.42-3	4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico
		47.43-1	4743-1/00	Comércio varejista de vidros
		47.44-0	4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas
			4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos
			4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos
			4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente			
	4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento		

			4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral		
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	49.1	49.11-6	4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	
			49.12-4	4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	
				4912-4/03	Transporte metroviário	
		49.21-3	4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
			4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana		
		49.22-1	4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana		
			4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual		
			4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional		
		49.29-9	4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
			4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional		
			4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal		
			4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional		
			4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente		
		49.3	49.30-2	4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	
		49.4	49.40-0	4940-0/00	Transporte dutoviário	
		49.5	49.50-7	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	
		50	50.1	50.11-4	5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga
					5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - Passageiros
			50.12-2	5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	
			50.2	50.21-1	5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia
					5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia
			50.22-0	5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	
			50.3	50.30-1	5030-1/01	Navegação de apoio marítimo
					5030-1/02	Navegação de apoio portuário
					5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores
			50.9	50.91-2	5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal, interestadual e internacional					

			50.99-8	5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos				
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente				
			51	51.1	51.11-1	5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular		
					51.12-9	5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação		
					5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular			
				51.2	51.20-0	5120-0/00	Transporte aéreo de carga		
			51.3	51.30-7	5130-7/00	Transporte espacial			
			52	52.1	52.11-7	5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant		
						5211-7/02	Guarda-móveis		
						5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis		
					52.12-5	5212-5/00	Carga e descarga		
				52.2	52.21-4	5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados		
					52.29-0	5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		
				52.3	52.31-1	5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária		
						5231-1/02	Atividades do Operador Portuário		
						5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários		
					52.32-0	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo		
				52.39-7	5239-7/01	5239-7/01	Serviços de praticagem		
					5239-7/99	5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente		
				52.5	52.50-8	5250-8/01	Comissaria de despachos		
						5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros		
						5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo		
			5250-8/04			Organização logística do transporte de carga			
			5250-8/05			Operador de transporte multimodal - OTM			
			53	53.2	53.20-2	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		
			ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	N	77	77.1	77.19-5	7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
								7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
								7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
							77.31-4	7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
						77.3	77.32-2	7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
7732-2/02	Aluguel de andaimes								
77.39-0	7739-0/01	7739-0/01					Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador		
	7739-0/03	7739-0/03				Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes			
	7739-0/99	7739-0/99				Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador			
80	80.1	80.12-9				8012-9/00	Atividades de transporte de valores		

NOTA

* Deverão ser proibidas dentre as atividades enquadradas como CS4 (Comércio e Serviço Geral) a seguinte:

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	46	46.8	46.83-4	4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo

CSE - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

Atividade Específica cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial - Posto de combustível, cemitérios.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS	G	45	45.2	45.20-0	4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
					4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
			45.4	45.43-9	4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
		47	47.3	47.31-8	4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores
OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS	S	96	96.0	96.03-3	9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
					9603-3/02	Serviços de cremação
					9603-3/03	Serviços de sepultamento
					9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente

IU – USOS DE INFRAESTRUTURA URBANA

IU - INFRAESTRUTURA URBANA						
Classificam-se como usos de infraestrutura urbana, entre outros, os equipamentos de Mobilidade urbana terrestre, tais como terminais rodoviários interurbanos de transporte de passageiros, terminais de ônibus urbano, estações de metrô, trem, monotrilho e demais modais de transporte público coletivo urbano; transporte aéreo, tais como aeroportos, aeródromos e helipontos; abastecimento de gás natural; geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, tais como estações e subestações reguladoras de energia elétrica e sistema de transmissão de energia elétrica; rede de telecomunicações; estação transmissora de radiocomunicação (ETR); saneamento básico, tais como infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e drenagem e manejo de águas pluviais.						
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações						
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.1	35.11-5	3511-5/01	Geração de energia elétrica
	D				3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica
	D			35.12-3	3512-3/00	Transmissão de energia elétrica
	D			35.13-1	3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica
	D			35.14-0	3514-0/00	Distribuição de energia elétrica
	D				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	36	36.0	36.00-6	3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água
	E	37	37.0	37.01-1	3701-1/00	Gestão de redes de esgoto
TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO	H	52	52.2	52.22-2	5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários
					5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem
			52.4	52.40-1	5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem

I – USOS INDÚSTRIAIS

11 - INDÚSTRIA CASEIRA							
Atividades industriais compatíveis com o uso residencial, de pequeno porte, não incômodas ao entorno como Indústria de Produtos Alimentares, do Vestuário, Têxtil, Editorial e Gráfica.							
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações							
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.13-9	1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	
			10.2	10.20-1	1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
			10.3	10.31-7	1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	
					1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	
				10.32-5	1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	
					10.33-3	1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes
				1033-3/02		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	
			10.5	10.53-8	1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	
			10.6	10.66-0	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	
			10.8	10.81-3	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	
				10.82-1	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	
			10.9	10.91-1	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	
					1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	
				10.92-9	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
				10.93-7	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	
					1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	
				10.94-5	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	
				10.95-3	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	
				10.96-1	1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	
				10.99-6	1099-6/04	Fabricação de gelo comum	
			1099-6/05		Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)		
			1099-6/07		Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares		
			11	11.1	11.12-7	1112-7/00	Fabricação de vinho
					11.13-5	1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes
			13	13.1	13.11-1	1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão
					13.12-0	1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.13-8	1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas
					13.14-6	1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar
				13.2	13.21-9	1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão
					13.22-7	1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão
					13.23-5	1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas
				13.3	13.30-8	1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha
13.4	13.40-5	1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário				

			1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
			1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
	13.5	13.51-1	1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico
		13.52-9	1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria
		13.53-7	1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria
		13.54-5	1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
		13.59-6	1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente
14	14.11-8		1411-8/01	Confecção de roupas íntimas
			1411-8/02	Facção de roupas íntimas
	14.12-6		1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida
			1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
			1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas
	14.13-4		1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
			1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais
			1413-4/03	Facção de roupas profissionais
	14.14-2	1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	
	14.2	14.21-5	1421-5/00	Fabricação de meias
		14.22-3	1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotas, exceto meias
	15	15.2	15.21-1	1521-1/00
15.29-7			1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente
15.3		15.31-9	1531-9/01	Fabricação de calçados de couro
			1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato
		15.32-7	1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material
		15.33-5	1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético
15.39-4		1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
15.4	15.40-8	1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	
16	16.2	16.29-3	1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis
			1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis
18	18.1	18.12-1	1812-1/00	Impressão de material de segurança
		18.13-0	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
			1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	18.2	18.21-1	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
		18.22-9	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
	1822-9/99		Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	
21	21.2	21.21-1	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
			2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano
26	26.2	26.21-3	2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática
		26.22-1	2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática
		26.52-3	2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios

		32	32.1	32.11-6	3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
				32.12-4	3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes
			32.5	32.50-7	3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
					3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
					3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos
			32.9	32.99-0	3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares
					3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório
					3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos
					3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos
					3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura
					3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas
					3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente

I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA

Atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos do eixo, zona ou setor especial, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos, como Indústria de Material Elétrico e de Comunicações, de Produtos de Matéria Plástica, de Papel e Papelão e de Produtos Alimentares Primária.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	10	10.1	10.11-2	1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos
					1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos
					1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos
					1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos
					1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos
				10.12-1	1012-1/01	Abate de aves
					1012-1/02	Abate de pequenos animais
					1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos
					1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato
				13.13-9	1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate
			10.2	10.20-1	1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos
			10.4	10.41-4	1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho
				10.42-2	1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho
				10.43-1	1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais
			10.5	10.51-1	1051-1/00	Preparação do leite
				10.52-0	1052-0/00	Fabricação de laticínios
			10.6	10.61-9	1061-9/01	Beneficiamento de arroz
					1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz
				10.62-7	1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
				10.63-5	1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados
10.64-3	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho				

27	26.4	26.40-0	2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	
	26.5	26.51-5	2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	
	26.6	26.60-4	2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	
	26.7	26.70-1	2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	
			2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	
	26.8	26.80-9	2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	
	27.1	27.10-4	2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	
			2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	
			2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	
	27.2	27.21-0	2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	
		27.22-8	2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	
			2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	
	27.3	27.31-7	2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	
		27.32-5	2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	
		27.33-3	2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	
	27.4	27.40-6	2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	
			2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	
	27.5	27.51-1	2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	
		27.59-7	2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	
			2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	
	27.9	27.90-2	2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	
			2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	
			2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	
	32	32.1	32.11-6	3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas
		32.2	32.20-5	3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
		32.3	32.30-2	3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte
32.4		32.40-0	3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	
			3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
			3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	
			3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	
32.5		32.50-7	3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	
			3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	

			3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia
			3250-7/09	Serviço de laboratório óptico
		32.91-4	3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
		32.92-2	3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo
			3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional

I3 - INDÚSTRIA NOCIVA

Atividades industriais cuja natureza e porte implicam na fixação de padrões específicos, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, como Indústria de Bebidas, do Fumo, de Couro e Peles e Produtos Similares, de Madeira, do Mobiliário, Química, da Perfumaria, de Produtos Farmacêuticos e Veterinário, da Borracha, de Produtos de Minerais não Metálicos, do Material de Transporte, Mecânica e Metalúrgica.

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas
					0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas
					0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas
			02.2	02.20-9	0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	5	05.0	05.00-3	0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral
					07.1	07.10-3
		07.21-9	0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio		
		07.22-7	0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho		
		07.23-5	0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês		
		07.24-3	0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos		
		07.29-4	0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente		
		8	08.1	08.10-0	0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração
					08.9	08.92-4
		INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO	C	11.1	11.11-9	1111-9/01
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas					
11.13-5	1113-5/01					Fabricação de malte, inclusive malte uísque
11.2	11.21-6			11.22-4	1121-6/00	Fabricação de águas envasadas
					1122-4/01	Fabricação de refrigerantes
					1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo
					1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas
					1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas
					1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não alcoólicas não especificadas anteriormente
					12.1	12.10-7
12.2	12.20-4	1220-4/01	Fabricação de cigarros			
		1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos			
		1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros			

			1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	
15	15.1	15.10-6	1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	
16	16.1	16.10-2	1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	
			1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - Resserragem	
			1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	
	16.2	16.22-6	16.21-8	1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada
			1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	
			1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	
			1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	
		16.23-4	1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	
	19	19.1	19.10-1	1910-1/00	Coquearias
		19.2	19.22-5	19.21-7	1921-7/00
1922-5/01				Formulação de combustíveis	
1922-5/02				Rerrefino de óleos lubrificantes	
1922-5/99				Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	
19.3		19.31-4	1931-4/00	Fabricação de álcool	
			1932-2	1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool
20	20.1	20.11-8	2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	
			2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	
			2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais	
			2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes, exceto organo-minerais	
			2014-2/00	Fabricação de gases industriais	
			2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	
	20.2	20.19-3	2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	
			20.21-5	2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
			20.22-3	2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras
	20.3	20.29-1	2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	
			20.31-2	2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas
			20.32-1	2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas
	20.4	20.33-9	2033-9/00	Fabricação de elastômeros	
			20.40-1	2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
	20.5	20.51-7	2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	
			20.52-5	2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
	20.6	20.61-4	2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	
			20.62-2	2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
			20.63-1	2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	20.7	20.71-1	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	
			20.72-0	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão
			20.73-8	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
	20.9	20.91-6	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	
			20.92-4	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes

			2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	
			2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	
		20.93-2	2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	
		20.94-1	2094-1/00	Fabricação de catalisadores	
		20.99-1	2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	
			2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
21	21.1	21.10-6	2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	
		21.21-1	2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	
	21.2	21.22-0	2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	
		21.23-8	2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	
22	22.1	22.11-1	2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	
		22.12-9	2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	
		22.19-6	2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
23	23.1	23.11-7	2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	
		23.12-5	2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	
		23.19-2	2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	
	23.2	23.20-6	2320-6/00	Fabricação de cimento	
	23.3	23.30-3	2330-3/01	2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
			2330-3/02	2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
			2330-3/03	2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
			2330-3/04	2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
			2330-3/05	2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
			2330-3/99	2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
	23.4	23.41-9	2341-9/00	2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários
			2342-7/01	2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos
			2342-7/02	2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
2349-4/01			2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	
2349-4/99			2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	
23.9	23.91-5	2391-5/01	2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	
		2391-5/02	2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	
		2391-5/03	2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	
	23.92-3	2392-3/00	2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	
	23.99-1	2399-1/01	2399-1/01	2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal
		2399-1/02	2399-1/02	2399-1/02	Fabricação de abrasivos
2399-1/99		2399-1/99	2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	
24	24.1	24.11-3	2411-3/00	Produção de ferro-gusa	
		24.12-1	2412-1/00	Produção de ferroligas	
	24.2	24.21-1	2421-1/00	Produção de semiacabados de aço	
		24.22-9	2422-9/01	2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não

		2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	
	24.23-7	2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	
		2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	
	24.24-5	2424-5/01	Produção de arames de aço	
		2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	
24.3	24.31-8	2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	
	24.39-3	2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	
24.4	24.41-5	2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	
		2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	
	24.42-3	2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	
	24.43-1	2443-1/00	Metalurgia do cobre	
	24.49-1	2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	
		2449-1/02	Produção de laminados de zinco	
2449-1/03		Fabricação de ânodos para galvanoplastia		
	2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente		
24.5	24.51-2	2451-2/00	Fundição de ferro e aço	
	24.52-1	2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	
25.1	25.11-0	2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	
	25.12-8	2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	
	25.13-6	2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	
25.2	25.21-7	2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	
	25.22-5	2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	
25.3	25.31-4	2531-4/01	Produção de forjados de aço	
		2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	
	25.32-2	2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	
		2532-2/02	Metalurgia do pó	
	25.39-0	2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	
2539-0/02		Serviços de tratamento e revestimento em metais		
25.4	25.41-1	2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	
	25.42-0	2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	
	25.43-8	2543-8/00	Fabricação de ferramentas	
25.5	25.50-1	2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	
		2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	
25.9	25.91-8	2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	
		2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	
	25.92-6	2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	
		25.93-4	2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal
	25.99-3	2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
		2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	
2599-3/99		Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente		
28	28.1	28.11-9	2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários

	28.12-7	2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas
	28.13-5	2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios
	28.14-3	2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios
		2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não industrial, peças e acessórios
	28.15-1	2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais
		2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos
28.2	28.21-6	2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios
		2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios
	28.22-4	2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios
		2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios
	28.23-2	2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios
	28.24-1	2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso industrial
		2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar-condicionado para uso não industrial
	28.25-9	2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios
	28.29-1	2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios
		2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios
28.3	28.31-3	2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios
	28.32-1	2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios
	28.33-0	2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação
28.4	28.40-2	2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios
28.5	28.51-8	2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios
	28.52-6	2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo
	28.53-4	2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas
	28.54-2	2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores
28.6	28.61-5	2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta
	28.62-3	2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios
	28.63-1	2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios
	28.64-0	2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios
	28.65-8	2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios

		28.66-6	2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	
		28.69-1	2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	
29	29.1	29.10-7	2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	
			2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	
			2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	
	29.2	29.20-4	2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	
			2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
	29.3	29.30-1	2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	
			2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
			2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	
	29.4	29.41-7	2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	
			2942-5	2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
			2943-3	2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
			2944-1	2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
			2945-0	2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias
			2949-2	2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
			2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	
	29.5	29.50-6	2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	
	30	30.1	30.11-3	3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte
3011-3/02				Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	
30.12-1				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer
30.3		30.31-8	3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	
			30.32-6	3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
30.4		30.41-5	3041-5/00	Fabricação de aeronaves	
			30.42-3	3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
30.5		30.50-4	3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	
30.9		30.91-1	3091-1/01	Fabricação de motocicletas	
			3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	
	30.92-0		3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	
	30.99-7		3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	
31	31.0	31.01-2	3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	
		31.02-1	3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	
		31.03-9	3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
		31.04-7	3104-7/00	Fabricação de colchões	
33	33.1	33.11-2	3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	

	33.12-1	3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle
		3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
		3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos
	33.13-9	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
		3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
		3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
	33.14-7	3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas
		3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas
		3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais
		3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores
		3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais
		3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas
		3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
		3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas
		3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não eletrônicos para escritório
		3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
		3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária
		3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas
		3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta
		3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo
		3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo
		3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas
		3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta		
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo		
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados		
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos		
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico		
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente		

			33.15-5	3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	
			33.16-3	3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	
			33.17-1	3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	
			33.19-8	3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	
		33.2	33.21-0	3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	
			33.29-5	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	
ELETRICIDADE E GÁS	D	35	35.2	35.20-4	3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural
			35.3	35.30-1	3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado
ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO	E	38	38.3	38.39-4	3839-4/01	Usinas de compostagem

AE - ATIVIDADES ESPECIAIS

AE1 - ATIVIDADES ESPECIAIS 1								
Atividades Especiais - Grupo 1 - USO AGROPECUÁRIO								
Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações								
Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição		
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	01	01.1	01.11-3	0111-3/01	Cultivo de arroz		
					0111-3/02	Cultivo de milho		
					0111-3/03	Cultivo de trigo		
					0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente		
				01.12-1	0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo		
					0112-1/02	Cultivo de juta		
					0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
				01.13-0	0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar		
				01.14-8	0114-8/00	Cultivo de fumo		
				01.15-6	0115-6/00	Cultivo de soja		
				01.16-4	0116-4/01	Cultivo de amendoim		
					0116-4/02	Cultivo de girassol		
					0116-4/03	Cultivo de mamona		
					0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente		
				01.19-9	0119-9/01	Cultivo de abacaxi		
					0119-9/02	Cultivo de alho		
					0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa		
					0119-9/04	Cultivo de cebola		
					0119-9/05	Cultivo de feijão		
					0119-9/06	Cultivo de mandioca		
					0119-9/07	Cultivo de melão		
					0119-9/08	Cultivo de melancia		
					0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro		
				01.21-1	0121-1/01	Horticultura, exceto morango		
					0121-1/02	Cultivo de morango		
					01.22-9	0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	
				01.31-8	0131-8/00	Cultivo de laranja		
					01.32-6	0132-6/00	Cultivo de uva	
						01.33-4	0133-4/01	Cultivo de açaí
							0133-4/02	Cultivo de banana
0133-4/03	Cultivo de caju							
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja							
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía							
0133-4/06	Cultivo de guaraná							

		0133-4/07	Cultivo de maçã
		0133-4/08	Cultivo de mamão
		0133-4/09	Cultivo de maracujá
		0133-4/10	Cultivo de manga
		0133-4/11	Cultivo de pêssego
		0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
	01.34-2	0134-2/00	Cultivo de café
	01.35-1	0135-1/00	Cultivo de cacau
	01.39-3	0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia
		0139-3/02	Cultivo de erva-mate
		0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino
		0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino
		0139-3/05	Cultivo de dendê
		0139-3/06	Cultivo de seringueira
		0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente
01.4	01.41-5	0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
		0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto
	01.42-3	0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
01.5	01.51-2	0151-2/01	Criação de bovinos para corte
		0151-2/02	Criação de bovinos para leite
		0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite
	01.52-1	0152-1/01	Criação de bufalinos
		0152-1/02	Criação de equinos
		0152-1/03	Criação de asininos e muare
	01.53-9	0153-9/01	Criação de caprinos
		0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã
	01.54-7	0154-7/00	Criação de suínos
	01.55-5	0155-5/01	Criação de frangos para corte
		0155-5/02	Produção de pintos de um dia
		0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte
		0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos
		0155-5/05	Produção de ovos
	01.59-8	0159-8/01	Apicultura
0159-8/02		Criação de animais de estimação	
0159-8/03		Criação de escargô	
0159-8/04		Criação de bicho-da-seda	
0159-8/99		Criação de outros animais não especificados anteriormente	
01.6	01.61-0	0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas
		0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras
		0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
		0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
	01.62-8	0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais

			0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos		
			0162-8/03	Serviço de manejo de animais		
			0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente		
		01.63-6	0163-6/00	Atividades de pós-colheita		
	01.7	01.70-9	0170-9/00	Caça e serviços relacionados		
	02	02.1	02.10-1	0210-1/01	Cultivo de eucalipto	
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	
				0210-1/03	Cultivo de pinus	
				0210-1/04	Cultivo de teca	
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	
		02.2	02.20-9	0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	
				0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	
		02.3	02.30-6	0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	
		03	03.1	03.11-6	0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada
					0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada
					0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos
					0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada
			03.12-4	03.12-4	0312-4/01	Pesca de peixes em água doce
					0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce
	0312-4/03				Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	
	0312-4/04				Atividades de apoio à pesca em água doce	
	03.21-3		03.21-3	0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	
				0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	
	03.22-1		03.22-1	0322-1/01	Criação de peixes em água doce	
		0322-1/02		Criação de camarões em água doce		
		0322-1/03		Criação de ostras e mexilhões em água doce		
		0322-1/04		Criação de peixes ornamentais em água doce		
		0322-1/05		Ranicultura		
		0322-1/06		Criação de jacaré		
		0322-1/07		Atividades de apoio à aquicultura em água doce		
		0322-1/99		Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente		

AE2 - ATIVIDADES ESPECIAIS - GRUPO 2

Atividades Especiais - Grupo 1 - USO EXTRATIVISTA

Estrutura detalhada da CNAE – Subclasses 2.2: Códigos e denominações

Denominação	Seção	Divisão	Grupo	Classe	CNAE	Descrição	
AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA	A	2	02.1	02.10-1	0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	
			02.2	02.20-9	0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	
INDÚSTRIAS EXTRATIVAS	B	05	05.0	05.00-3	0500-3/01	Extração de carvão mineral	
					0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	
		06	06.0	06.00-0	0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	
					0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	
					07.1	07.10-3	0710-3/01
		07	07.2	07.21-9	0721-9/01	Extração de minério de alumínio	
					07.22-7	0722-7/01	Extração de minério de estanho
					07.23-5	0723-5/01	Extração de minério de manganês
					07.24-3	0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos
					07.25-1	0725-1/00	Extração de minerais radioativos
					07.29-4	0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio
						0729-4/02	Extração de minério de tungstênio
						0729-4/03	Extração de minério de níquel
		0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente				
		08	08.1	08.10-0	0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	
					0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	
					0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	
					0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	
					0810-0/05	Extração de gesso e caulim	
					0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	
					0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	
					0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	
					0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	
					0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	
		08.9	08.91-6	0891-6/00	0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	
					08.92-4	0892-4/01	Extração de sal marinho
			08.92-4	0892-4/02	0892-4/02	Extração de sal-gema	
					08.93-2	0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)
			08.99-1	0899-1/01	0899-1/01	0899-1/01	Extração de grafita
						0899-1/02	Extração de quartzo
		0899-1/03				Extração de amianto	
		0899-1/99				Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	
		09	09.1	09.10-6	0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro						
09.9	09.90-4		0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos			
			0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos			



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

VETO Nº 002/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 60 §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, **a Emenda Aditiva n.º 2, de 18 de Outubro de 2022 – que altera os Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 36, do AUTÓGRAFO n.º 097, de 09 de Novembro de 2022, Projeto de Lei do Executivo n.º 081/2022, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Município de Medianeira e dá outras providências**, haja vista a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Conforme se infere do Memorando n. 18.753/2022, que tem o presente como objeto, referido projeto de Lei compõe o arcabouço jurídico do Plano Diretor Municipal.

O Plano Diretor e os Projetos de Lei que o compõe, exaram a vontade soberana da população Medianeirense. Enquanto a Constituição Federal determina que se promova a gestão democrática das cidades, o Estatuto da Cidade prevê as Audiências Públicas como face externa do princípio Constitucional. Assim, sua alteração ao arripio, e em contradição ao decidido pela população em Audiência Pública, seria ofensa de morte aos mandamentos constitucionais e legais.

Saliento que tanto as oficinas técnicas, quanto as audiências públicas, das quais participaram de modo efetivo: toda a sociedade civil, o Poder Executivo, e o Poder Legislativo Municipal, convencionaram as medidas que compõe os Projetos de Lei originais enviados originalmente a Câmara Municipal de Medianeira, sem as emendas.

Assim, além dos fundamentos constantes no Memorando interno 18753/2022, aos quais me reporto, somam-se as razões supra como as razões do veto.

Portanto Senhor Presidente e Nobres Edis, decidi **VETAR integralmente a Emenda n 2, de alteração dos Parágrafos 1º e 2º, do Artigo 36 do AUTÓGRAFO n.º 097, de 09 de Novembro de 2022, Projeto de Lei do Executivo n.º 081/2022**, veto esse que submetemos à apreciação dos Senhores Vereadores esperando que seja deliberado por essa Casa de Leis, segundo estabelecido pela Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno. Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira 23 de Novembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

ERRATA PARA PUBLICAÇÃO

LEI nº 2007/2022 – Data 24/11/2022, publicada no Diário Oficial do Município, Edição 2680 do dia 24/11/2022, pág. 02 a 75.

Onde se lê:

LEI 2007

Leia-se:

LEI 1107

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 27 de dezembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito